

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

VITÓRIA MARIA GURGEL CARTAXO

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DA HOLDING PATRIMONIAL E
SUAS IMPLICAÇÕES: meio lícito de exercício da atividade empresarial, gestão de
bens e planejamento tributário x fraude contra credores futuros**

**JOÃO PESSOA
2021**

VITÓRIA MARIA GURGEL CARTAXO

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DA HOLDING PATRIMONIAL E SUAS IMPLICAÇÕES: meio lícito de exercício da atividade empresarial, gestão de bens e planejamento tributário x fraude contra credores futuros

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Marília Marques Rêgo Vilhena

Co-orientadora: Ma. Andrea Costa do Amaral Motta

**JOÃO PESSOA
2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C322p Cartaxo, Vitória Maria Gurgel.

Planejamento sucessório por meio da holding patrimonial e suas implicações: meio lícito de exercício da atividade empresarial, gestão de bens e planejamento tributário x fraude contra credores futuros / Vitória Maria Gurgel Cartaxo. - João Pessoa, 2021.

72 f.

Orientação: Marília Marques Rêgo Vilhena.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Holding Patrimonial. 2. Fraude a Credor. 3. Blindagem Patrimonial. 4. Planejamento Sucessório. I. Vilhena, Marília Marques Rêgo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

VITÓRIA MARIA GURGEL CARTAXO

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DA HOLDING PATRIMONIAL E SUAS IMPLICAÇÕES: meio lícito de exercício da atividade empresarial, gestão de bens e planejamento tributário x fraude contra credores futuros

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para matrícula na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Dr.^a Marília Marques Rêgo Vilhena.

Co-orientadora: Ma. Andrea Costa do Amaral Motta.

DATA DA APROVAÇÃO: 16/07/2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a Marília Marques Rêgo Vilhena
(ORIENTADORA)**

**Prof. Ms. Andrea Costa do Amaral Motta
(CO-ORIENTADORA)**

**Prof. Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

A Deus que me criou e me escolheu, que dá forças a cada dia para que eu seja sinal da Sua Graça em todos os âmbitos da minha vida.

A meus pais, João e Carol, pelo cuidado e carinho, apoio e presença, me sustentando nas minhas quedas e se empolgando nas minhas conquistas.

A meu marido Rodrigo, meu maior incentivador, minha motivação para o desenvolvimento deste trabalho.

A meu irmão Joãozinho e minha cunhada Renata, que colocam juízo na minha cabeça e partilham a vida comigo.

A professora Andrea Amaral, que despertou o gosto pelo Direito Empresarial, tanto como aluna, como sua monitora e pesquisadora, me inspirando ao longo da minha jornada acadêmica.

A meus amigos que ganhei ao longo do curso, carinhosamente chamados de Baturingas, em especial Daniely e Giovanne que me impulsionaram e me ajudaram no desenvolvimento deste trabalho, e Bianca e Ramon, que se tornaram amigos de todas as horas, pela proximidade e afinidade estreitados ao longo do curso.

A Sara, amiga desde a 1ª série até a graduação, que partilha comigo tudo, os valores, os gostos, o amor pelo Direito e o estágio público federal.

RESUMO

O presente estudo monográfico pretende realizar uma análise acerca do uso da holding patrimonial, percebendo os fins que são buscados através dela, dentre eles a fraude a credores. Para tal persecução fraudulenta ocorre a blindagem patrimonial através da holding, com a criação dela para este fim ou desviando a finalidade com que foi constituída. Pretende-se discorrer sobre a holding dentro dos tipos societários e de empresário individual no ordenamento jurídico, bem como sua origem e suas funções. Busca averiguar os limites entre planejamento patrimonial e fraude a credor, na modalidade tradicional legalmente prevista e na modalidade futura ou presumida. Ademais, será também realizado um panorama sobre o planejamento sucessório dentro do Direito Civil Brasileiro e como a holding se encaixa na sucessão planejada, observando quais repercussões poderá ter, dentro dos limites legais do Direito Sucessório. Apesar de ser um instrumento lícito e saudável para o planejamento patrimonial e sucessório, há situações que geram suspeitas sobre os efeitos causados, como a dilapidação do patrimônio, prejudicando terceiros. Busca-se através da análise da legislação civil, empresarial e tributária diferenciar os benefícios lícitos dos prejuízos ilícitos decorrentes da holding patrimonial e familiar. Por fim, pretende-se estudar quais mecanismos podem ser usados para cessar os efeitos da fraude, garantindo o direito do credor.

Palavras-chave: Holding Patrimonial. Fraude a Credor. Blindagem Patrimonial. Planejamento Sucessório.

ABSTRACT

This monography intends to analyze the use of equity holding, perceiving the ends that are sought through it, among them creditor fraud. For such fraudulent prosecution, equity shielding occurs through the holding, this being created with this purpose or deviating from the purpose for which it was constituted. It is intended to discuss the holding within the corporate and individual entrepreneur types in the legal system, as well as its origin and functions. It also seeks to investigate the limits between asset planning and creditor fraud, in the traditional legally foreseen modality and in the future or presumed modality. Furthermore, an overview will also be made of succession planning within Brazilian Civil Law and how the holding company fits into the planned succession, noting what repercussions it may have, within the legal limits of Succession Law. Despite being a lawful and healthy instrument for estate and succession planning, there are situations that raise suspicion about the effects caused, such as the dilapidation of assets, harming third parties. Through the analysis of civil, business and tax legislation, the aim is to differentiate the legal benefits from the illegal losses arising from the patrimonial and family holding. Finally, it is intended to study which mechanisms can be used to stop the effects of fraud, guaranteeing the creditor's right.

Key words: Equity Holding. Creditor Fraud. Asset Shielding. Succession Planning.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	HOLDING	11
2.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES	11
2.2	BASE LEGAL	13
2.3	TIPOS SOCIETÁRIOS	14
2.4	TIPOS DE HOLDING	18
3	PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	22
3.1	PRINCIPIOLOGIA ATRELADA À SUCESSÃO	22
3.2	LIMITES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	25
3.3	MECANISMOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	27
3.3.1	Da escolha do Regime de Casamento	28
3.3.2	Da Doação do patrimônio	32
3.3.3	Do Testamento	33
3.4	CUSTOS DA SUCESSÃO	34
3.5	HOLDING PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SUAS VANTAGENS	38
3.6	VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	44
4	BLINDAGEM PATRIMONIAL E HOLDING	47
4.1	DA FRAUDE A CREDORES	48
4.2	MECANISMOS DE DEFESA	54
4.2.1	Ação Pauliana	55
4.2.2	Abuso De Direito E Desconsideração Da Personalidade Jurídica	56
4.3	USO DA HOLDING PARA FINS FRAUDULENTOS	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
6	REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

A atividade empresária tem seus riscos e suas obrigações a serem cumpridas, além disso tem em vista o lucro. Com isso, há o risco de prejuízo, de inadimplência de devedores, obrigações trabalhistas a serem cumpridas, morte de sócios, entre outros. A fim de proteger o patrimônio dessas consequências naturais da atividade e da vida, utiliza-se da holding patrimonial e holding familiar para guardar o patrimônio e deixá-lo, de certo modo, inatingível pelos futuros credores.

O intuito do presente trabalho, ao situar-se nos campos do Direito Empresarial, Direito Civil e do Direito das Sucessões, é tratar da blindagem patrimonial, do planejamento sucessório e da organização do patrimônio através da criação de holdings patrimoniais e/ou holdings familiares. Estas possuem personalidade jurídica própria, com a finalidade de titularizar a propriedade e a administração de bens. Além disso, será tratada a questão do planejamento sucessório, que se dá por meio de atos que visam organizar a transferência *post mortem* e impedir que o patrimônio fique sem um titular, sendo a *holding* o foco do estudo do planejamento.

O Código Civil de 2002 elenca alguns tipos societários, que podem vir a ser sociedades empresárias. A *holding* não se trata de um tipo societário legal, mas de uma “finalidade” que vem a caracterizar a sociedade formada. Através da atividade empresária desenvolvida, ocorrerá o crescimento do patrimônio da empresa e dos sócios, entretanto, tais patrimônios não se confundem. Porém, existirão situações em que haverá a responsabilidade do sócio através de seus bens. Para livrar o capital de cobranças fiscais, ou decorrentes de contratos civis/empresariais celebrados, ou de relações trabalhistas, usa-se de meios lícitos para blindar o patrimônio, de modo a ocultar os bens que poderiam solver determinada dívida. Ainda, a *holding* pode ser um meio de fraude à meação ou fraude sucessória.

Busca-se, pois, analisar a formação e organização das holdings, à luz da legislação e das decisões dos tribunais e averiguar se por meio delas, tem ocorrido fraude a credores.

Quanto aos objetivos específicos, estes consistem em: (a) compreender o regramento aplicável à formação da holding e as hipóteses de ocorrência de fraude, através da análise da motivação de sua criação e as consequências que podem advir; (b) discorrer acerca dos tipos de holding; (c) discutir sobre os meios de planejamento sucessório e os limites a que ele se submete (d) apresentar as vantagens lícitas e os

danos causados pela formação da holding patrimonial familiar; (e) definir a fraude a credor no ordenamento jurídico brasileiro e discutir a hipótese de reconhecimento deste vício com a presunção do crédito antes de sua formação (e) expor como se dá a discussão jurisprudencial acerca da existência ou não de fraude através das holdings; (f) identificar maneiras de coibir a prática de fraudes através do instrumento estudado e como tem sido solucionado atualmente.

Para que sejam alcançados os objetivos projetados por este estudo, utiliza-se de um levantamento bibliográfico, a partir da leitura da doutrina, trabalhos científicos, teses, monografias e dissertações voltados para o tema, bem como o estudo da legislação, principalmente o Código Civil e, jurisprudências que tratam da questão. Ademais, são feitas pesquisas pontuais de valores, sobre custas judiciais.

O desenvolvimento deste estudo foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, será feita a abordagem acerca da holding, trazendo sua base legal, tanto como se originou, quanto quais princípios deve obedecer. Além disso, serão examinados os tipos societários que podem ser úteis para a constituição de uma holding e quais as categorias existentes desta.

O segundo capítulo será direcionado ao estudo do planejamento sucessório, de acordo com o previsto no CC/02 e como tem se atualizado diante das diversas demandas e realidades familiares e como a holding se encaixa nessas necessidades. Ponderar-se-á sobre inventário judicial e extrajudicial, além dos meios de programar a herança ou adiantá-la. Esta questão será tratada multidisciplinarmente, também com a observação da legislação tributária acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. Outrossim, analisar-se-á os impactos financeiros e tributários consequentes da sucessão planejada, tal como as vantagens almejadas.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a blindagem patrimonial e seu aspecto ilícito. Versará sobre a fraude a credores, prevista na lei brasileira, distinguindo-a da fraude à execução. Ainda, será trazida a possibilidade de um novo instituto, que é o da fraude a credores futuros, como é tratado na jurisprudência pátria e a forma como é enxergada por outros países. Se explanará sobre os instrumentos adequados para coibir a fraude e como eles se aplicam à holding patrimonial. Finalmente, exemplificar-se-á como é feita a fraude à sucessão, à meação, à execução alimentar e a fraude empresarial, por meio da questão estudada.

2 HOLDING

À medida que a sociedade, a economia e as empresas vão se transformando, surgem as necessidades da adaptação jurídica à realidade. Com isso é preciso inovar e remodelar institutos e instrumentos que atendam às demandas, que podem ser bastante variadas, como questões logísticas, financeiras, de relações trabalhistas, de produtos novos, entre outras.

Para que a empresa continue a desenvolver seus trabalhos, respondendo às expectativas do mercado, é devido adotar estratégias que as abordem satisfatoriamente. Dentre as táticas a serem empregadas, a holding conquista posição em variados contextos empresariais.

Pela tradução do inglês para o português, holding vem do verbo “*to hold*”, que significa segurar, manter, guardar, (MAMEDE, 2018) de maneira que podemos interpretar o significado de *holding company*, como também é chamada, como uma sociedade com a função de deter algo sob seu domínio.

Não se trata de um tipo societário, nem está vinculada a uma única espécie de sociedade ou forma pré-definida existente na legislação nacional, mas está relacionada a um planejamento societário que busca um determinado fim. A partir deste, classificar-se-á a holding.

Na práxis empresarial a Holding se difundiu enquanto mecanismo de blindagem e administração patrimonial, planejamento tributário e até mesmo instrumento de planejamento sucessório. Destarte, ao assumir o controle acionário e as atividades empresariais de outras empresas e até mesmo servir como facilitador da sucessão civil, a Holding possuiu um contundente impacto econômico e social.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

A função social e a preservação da atividade comercial prezam pelos direitos coletivos, não somente pelo direito dos sócios, pois não se pode analisar o direito de maneira estrita, principalmente quando se trata de uma atividade que interferirá no mercado, nas relações trabalhistas com os funcionários e relações comerciais com fornecedores e consumidores, ou seja, haverá impacto econômico e social.

A boa-fé deve permear a ocorrência do ato constitutivo da empresa, que deve perseguir não apenas os interesses individuais dos sócios, mas principalmente os

interesses coletivos e sociais, a fim de evitar abusos de direito e vícios nos negócios jurídicos a serem realizados. Assim o direito subjetivo não pode se sobrepor ao interesse social. Conforme leciona Maria Helena Diniz (2019), o empresário deve prezar pela livre concorrência sem abuso de posição que venha impedir o progresso do concorrente, propiciando a defesa dos interesses difusos do consumidor, servindo de amparo para seus empregados, compatibilizando tudo isso com o ganho de lucros, a transparência negocial e a boa-fé das relações jurídicas advindas da atividade desempenhada.

O princípio constitucional da Livre Iniciativa é uma das vigas mestras do direito empresarial e societário. A partir desse princípio conforme ensina Fabio Ulhoa Coelho (2011), derivam alguns requisitos de funcionamento da atividade empresária que são: o acesso aos bens e serviços que necessita para desenvolver sua atividade, busca do lucro, proteção dos investimentos, reconhecimento da empresa como geradora de empregos e riquezas para a sociedade. Então, baseado em tal princípio, o sócio empresário vê a possibilidade de utilizar dos recursos legais presentes no nosso ordenamento, como alternativa para a prosperidade de seus negócios.

Cabe ressaltar, que é essencial para o bom funcionamento da holding o princípio da contratualidade, para definir minuciosamente o objeto social e assim, restringir e respeitar o que é objetivado.

Com o exercício da atividade empresária por meio de uma pessoa jurídica, os interesses das pessoas que a constituíram são centralizados, tornando-se o eixo de direito, deveres e obrigações (TOMAZETTE, 2020). O contrato como ato constitutivo da sociedade é o instrumento através do qual serão registrados os interesses dos sócios. Então, ele será a concretização do objetivo almejado. São alguns os propósitos da criação da companhia holding, conforme Oliveira (2015, p.20):

- flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as empresas afiliadas à holding, sem a necessidade de ouvir os sócios e/ou acionistas minoritários;
- enxugamento das estruturas ociosas das empresas afiliadas, relativamente aos serviços comuns a todo o grupo, principalmente no caso de holding mista;
- centralização de alguns trabalhos, com possibilidade de redução das despesas operacionais;
- maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e nos negócios com terceiros;
- centralização das decisões financeiras, aumentando o poder de barganha das empresas afiliadas;
- centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial, que proporcionam maior agilidade decisória e homogeneidade de atuação; e
- descentralização de tarefas de execução entre as empresas afiliadas.

Quanto aos aspectos legais, que podem contribuir para a otimização do planejamento fiscal e tributário:

- melhor tratamento de exigências setoriais – considerando setores específicos da economia – pois podem ser usufruídos, por exemplo, alguns incentivos fiscais específicos e momentâneos; e
- melhor tratamento de exigências regionais pela maior interação com determinadas realidades regionais.

Assim, quem busca a holding, geralmente, deseja simplificar alguma função ou centralizar alguma atribuição, a fim de auxiliar o trabalho do administrador ou, como será visto adiante, ocultar algo dos credores.

2.2 BASE LEGAL

A origem da Holding no ordenamento jurídico brasileiro se deu através da Lei nº 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, seu art. 2º traz a possibilidade de a sociedade investir em ações ou cotas de outras sociedades, de modo que o seu objeto social será expressamente definido pela atividade participativa no capital social de determinada empresa (BRASIL, 1976). Desse modo, configura-se a hipótese de holding.

Dessa forma, a companhia holding surge com a ideia de que sua função é restrita à participação societária de outra empresa, juntamente com o propósito de beneficiar-se tributariamente.

A Constituição de 1988 trouxe o enfoque à organização e o controle como primordiais a uma empresa (LODI; LODI, 2012). Através do fundamento da livre iniciativa, valor social do trabalho, que vieram basear uma nova ordem social, com horizontes a mirar, houve uma priorização dos empreendimentos, com maior viabilidade para novos negócios, de modo que eles poderiam ter outros objetivos além do mero lucro, como a proteção do patrimônio, sucessão, planejamento tributário, entre outros (LODI; LODI, 2012).

A personalidade jurídica da sociedade tem início com a sua constituição, seja pelo contrato societário, seja pelo estatuto (TOMAZETTE, 2020). A partir disso, haverá a legitimidade processual e responsabilidade civil, bem como poderá ser responsabilizada penalmente por qualquer delito que venha a cometer (DINIZ, 2019). Para que se constitua e possa figurar juridicamente nas diversas relações que se envolve, no ensinamento de Maria Helena Diniz (2019), deve possuir organização de pessoas ou bens, propósitos e fins lícitos e capacidade jurídica normativa.

Desse modo, é possível interpretar que os fins que se almejam se tornam essenciais para distinguir se aquilo que o sócio almeja está de acordo com a boa-fé, abrindo espaço não só para a boa-fé objetiva que se espera de uma atividade empresarial, mas também a boa-fé subjetiva que permeia a execução do propósito com que foi constituída aquela sociedade. Se o interesse comum dos sócios é cumprir determinada finalidade, a holding é formada para atingir um resultado. Por vezes, através de atos lícitos se almeja um fim ilícito. A manifestação de vontade dos sócios, apesar de dentro da legalidade, é capaz de fazer parte de um plano que fita atos fraudulentários.

2.3 TIPOS SOCIETÁRIOS

Em razão da holding possuir diversas finalidades, a depender do objeto social estabelecido no contrato, há vantagens a serem visadas e desvantagens a serem consideradas. Alguns dos principais objetivos perseguidos são a facilitação da administração, no caso estudado, facilitar o manejo do patrimônio e a sucessão hereditária planejada (CRUZ, 2012). A partir disso, espera-se um conseqüente prolongamento das atividades comerciais e, naturalmente, a conservação dos bens.

O contrato societário, conforme definido pelo Código Civil, em seu art. 981, é o meio através do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, se obrigam a contribuir, por junção de esforços, com bens ou serviços, para o alcance de um fim em comum e a partilha do resultado. A convenção contratual irá agrupar as vontades convergentes e dissipar divergências que venham a existir, por meio das cláusulas contratuais, a fim de registrar o interesse dos sócios e o papel que se pretende desempenhar por cada um e pela sociedade. O contrato é o ponto de onde se originam as obrigações societárias (BRASIL, 2002).

As sociedades previstas pela Lei nº 10.406 de 2002 podem ser personificadas ou não personificadas. A holding company deve ser uma sociedade personificada, com os atos constitutivos devidamente registrados. São as sociedades personificadas: a simples, em nome coletivo, em comandita simples, limitada, em comandita por ações, a sociedade cooperativa e a sociedade anônima. Destas, as mais viáveis para a formação de uma holding são a sociedade limitada e a sociedade anônima, devido a forma de divisão do capital, por quota ou por ação e à limitação da responsabilidade dos sócios.

Ressaltam Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2021), que não se pode reduzir as opções estratégicas de constituição da holding a somente dois tipos societários, a sociedade limitada e sociedade anônima. Ademais, dependerá da necessidade se ela deverá ser uma sociedade simples ou empresária. A sociedade simples é registrada no cartório de registro civil de pessoas, enquanto a sociedade empresária é registrada na Junta Comercial. A sociedade simples poderá ser criada no formato da sociedade em comandita simples, sociedade cooperativa, sociedade em nome coletivo e sociedade limitada. Segundo os mesmos autores (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.118), “a sociedade cooperativa não é compatível com a holding”.

A sociedade em nome coletivo é caracterizada pela responsabilidade ilimitada subsidiária e solidária dos sócios que a compõem (TOMAZETTE, 2020). Eles têm o dever de adimplir as obrigações não cumpridas pela sociedade, podendo o credor buscar executar o patrimônio de um dos sócios para adimplir seu crédito, pois neste caso é permitido o alcance ao patrimônio total do sócio.

A sociedade em comandita simples está prevista nos artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil. Uma de suas características é a distinção entre os tipos de sócio, o comanditado e o comanditário. O primeiro será o administrador, podendo responder subsidiariamente pelas obrigações societárias (MAMEDE; MAMEDE, 2021). Já o último será aquele que investe na sociedade, sem administrá-la, nem responde subsidiariamente pelas obrigações. Essa diferenciação deverá ser esclarecida no contrato societário.

A sociedade limitada pode ser formada tanto por pessoas naturais quanto por pessoas jurídicas, bem como poderá ser unipessoal (BRASIL, 2002), bem como poderá ser simples ou empresária. A responsabilidade dos sócios nesta modalidade se restringe ao valor não integralizado de suas quotas. Todos os sócios possuem responsabilidade solidária de integralizar o capital social. As normas que regem essa modalidade estão contidas nos artigos 1.052 a 1.087 do Diploma Civil e, no caso de lacunas normativas, aplicar-se-ão as normas relativas a sociedade simples. Além disso, caso estipulado em contrato, pode haver a suplementação pela Lei nº 6.404/76, que se aplica às sociedades por ações. Ela permite, também, que sejam formadas estruturas mais completas de administração, como um conselho fiscal.

Quando se funda uma holding através da sociedade limitada, é comum em grande número de casos integralizar as quotas no momento que se registra o contrato social. Sendo assim, exime-se a responsabilidade pessoal dos sócios, só sendo

possível atingir seus bens em caso de confusão patrimonial ou desconsideração da personalidade jurídica baseada em fraude (MAMEDE, 2018). Saliente-se que, de acordo com o artigo 1.024 do Código Civil, em todos os tipos societários é aplicada a responsabilidade subsidiária, entretanto, no caso da sociedade limitada, é restrita ao valor das quotas do sócio (BRASIL, 2002; TOMAZETTE, 2020).

Expressa o Codex que as sociedades por ações são obrigatoriamente sociedades empresárias. Existem dois tipos no ordenamento jurídico pátrio, a sociedade em comandita por ações e a sociedade anônima. A primeira, semelhante à comandita simples, também distingue os sócios entre o administrador e o investidor. Conforme explica CAMILO (2008) os acionistas (comanditários) respondem apenas pelo valor das ações subscritas ou adquiridas, mas tendo os diretores (comanditados) responsabilidade subsidiária e ilimitada pelas obrigações da sociedade. É regida pela Lei nº 6.404/76, do artigo 280 a 284 e na Lei Civil do artigo 1.090 a 1.092, não se aplicando o disposto sobre conselho de administração, autorização de aumento de capital pelo estatuto e emissão de bônus de subscrição (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A sociedade anônima, como citado, divide seu capital social por ações. Estas podem ser negociáveis no mercado de valores mobiliários, de modo que são consideradas popularmente como uma opção de investimento. Seus sócios, também chamados de acionistas tem responsabilidade limitada. Outra forte característica é a feição capitalista que ela traz (CRUZ, 2020), de maneira que um acionista é mais identificado pela sua participação societária do que por seu perfil pessoal. Em contrapartida, esclarece Tomazette (2020) que essa sociedade pode ser de capital fechado, ou seja, suas ações não serão comercializadas no mercado de valores mobiliários, com poucos acionistas, parentes ou não, podendo ser considerada em situações específicas como sociedade de pessoas.

Não há obrigatoriedade de que a holding seja fundada por meio de uma sociedade. Ela poderá ser constituída através de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, também chamada de EIRELI, visto que se trata de uma pessoa jurídica com direitos e deveres próprios e responsabilidade limitada.

Ela é instituída somente por um titular, não há um quadro societário. Seu respaldo legal é a Lei nº 12.441/2011 que permite que um indivíduo sozinho possa empreender numa atividade comercial, sem ter responsabilidade ilimitada sobre a atividade, de modo que seu patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica não se misturam (BRASIL, 2011). Para sua formação, é necessária a integralização de um capital social

de no mínimo 100 salários-mínimos. A EIRELI não está vinculada a qualquer tipo de atividade específica, exige-se, naturalmente, que possua fins lícitos. Ademais, aplicam-se as regras da sociedade limitada, segundo o art. 980-A do Código Civil:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

[...]

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

[...]

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de **serviços de qualquer natureza** a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º **Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas** (BRASIL, 2002, grifo nosso).

É preciso destacar que, conforme dito, deve ser constituída por uma única pessoa, seja ela física ou jurídica. Assim, uma sociedade que possui personalidade jurídica é uma pessoa jurídica, de forma que ela pode figurar como a pessoa titular de uma EIRELI.

Seu registro deve ser efetuado na Junta Comercial do estado, tal qual a sociedade limitada, obedecendo a instrução normativa do respectivo ente. Não poderá ser constituída sem a integralização do capital mínimo, no momento do registro. O ato de fundação é uma declaração unilateral de vontade, sendo chamado de estatuto (CRISTIANO apud TOMAZETTE, 2020), que indicará o capital social e regras de administração, entre outras. Sobre a responsabilidade, destaca Tomazette (2020, p. 96):

A princípio, também não se cogita de responsabilidade do titular, uma vez que a EIRELI tem patrimônio próprio que responde por suas obrigações. Apenas excepcionalmente se afasta essa limitação de responsabilidade, como nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que estamos diante de uma pessoa jurídica.

Logo, infere-se que a holding pode ser uma espécie de pessoa jurídica bastante atrativa, não somente pela limitação da responsabilidade, mas pelo fato de o indivíduo não precisar se submeter a deliberações de outros sócios, tal como a relativa simplicidade e desburocratização de sua formação.

A escolha do tipo societário ou da formação de uma EIRELI dependerá do fim que se almeja, se é a titularidade de um patrimônio, assunção de obrigações, os riscos destas, os limites legais a serem suportados por cada tipo específico. Ademais, levar-se-á em consideração o regime de cessão de quotas, o aumento ou redução do capital, a administração e a captação de recursos.

2.4 TIPOS DE HOLDING

Com a tendencia do aumento da constituição de holdings (SPARVOLI, 2012) em nosso mercado, é inegável constatar que esta pode ser constituída para atender a diferentes finalidades e necessidades, adaptando-se aos objetivos patrimoniais. Razão pela qual o nosso ordenamento jurídico vem consolidando diferente tipos de holding.

O primeiro deles é a holding pura, que tem por objeto social a participação como cotista ou acionista de uma ou mais sociedades (DIÓGENES, 2017), comumente nomeada de sociedade de participação. Vale mencionar que para sua constituição são exigidos requisitos formais a serem atendidos, a fim de que possua personalidade jurídica própria e seja definido a forma de integralização do capital. O Código Civil de 2002 define esse tipo de participação societária como sociedades coligadas:

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (BRASIL, 2002).

A holding pura pode não ser somente de participação, mas também controladora, de forma que detenha determinado montante de ações ou cotas que permita que ela exerça o controle. Isso se dá a partir da intenção de centralizar o controle de um grupo econômico, a depender de seu planejamento estratégico.

A título exemplificativo, pode-se destacar a empresa de telecomunicações América Móvil, que atualmente tem enquanto empresa subsidiária a Claro S/A (razão social fundada através da fusão das empresas Claro, Embratel e NET), tendo uma mesma sociedade o controle de várias outras por possuir determinada porcentagem de participação. Portanto, seu foco é a centralização da administração de uma empresa ou grupo empresarial, podendo vir a reduzir custos operacionais.

Além da holding pura, também se destaca a holding mista, que não tem por finalidade essencial o controle ou participação em outra empresa, podendo visar a exploração de outra atividade produtiva. Essa, pode ser uma holding patrimonial, imobiliária e/ou familiar, também deterá participação significativa na sociedade relacionada ou de origem.

Trata-se, pois, de uma holding “coringa”, ou seja, não está vinculada a qualquer função específica, seu ato constitutivo e sua intenção criadora determinarão como ela funcionará e o que se visa com sua formação. Assim, poderá promover a circulação e produção de bens, prestação de serviços, ser proprietária de bens móveis ou imóveis, administrar e fomentar uma determinada atividade de uma empresa principal.

O objetivo da holding patrimonial é ser proprietária, ou seja, titularizar e administrar bens, sejam eles bens móveis, bens imóveis, bens imateriais como marcas e patentes, aplicações financeiras, créditos, cotas e ações (MAMEDE; MAMEDE, 2018). Através dela, muitas pessoas realizam seu planejamento sucessório, a fim de desburocratizar o inventário e obter vantagens fiscais, que serão discutidas adiante neste trabalho. A holding imobiliária diferencia-se da patrimonial em razão de se restringir a ser proprietária de bens imóveis, portanto, não são equivalentes. Pode-se dizer que a holding imobiliária é um tipo de holding patrimonial, porém será mais restrita, tendo em vista que só abrange uma categoria de bens.

A holding patrimonial detém o controle dos bens, promovendo mais segurança, fiscalizando mais minuciosamente os investimentos e viabiliza um planejamento de distribuição das posses, seja pelo inventário/herança, seja por mera divisão das quotas. A empresa holding na sua modalidade patrimonial consegue privar os bens/capitais de desavenças familiares, por conta do planejamento sucessório que pode estruturar. É um mecanismo jurídico-econômico que proporciona maior eficiência à intenção almejada.

Segundo Lodi e Lodi (2012), a holding permite que questões familiares, tributário-fiscais, administrativas e de segurança sejam mais bem solucionadas ou

organizadas. Por isso, cresce bastante a procura de advogados para a estruturação do patrimônio, seja por formação do *family office*, seja para fins de blindagem patrimonial. Entretanto, por vezes, são terceiros de fora da família que administram a holding patrimonial, podendo vir a desagradar alguns membros por afastamento do controle e ciência dos bens.

Há sócios empresários que constituem uma empresa separada de sua empresa “principal”, para que ela opere com maior discrição e sigilo, visando até uma confidencialidade, a fim de que possíveis credores não venham, em caso de descon sideração da personalidade jurídica, buscar solver seus créditos através do que a holding possui.

Conforme comentando anteriormente, nenhum gênero de holding encontra-se legalmente vinculado a qualquer tipo societário, cada qual terá seu foco e peculiaridades. A partir do fim que se almeja, optar-se-á por um tipo específico de sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Qualquer uma das espécies de holding acima pode vir a ser uma holding familiar (ADRIANO, 2016), o que determinará é a relação entre os sócios, se eles são da mesma família ou não, se fizerem parte do mesmo grupo familiar, se tratará de uma holding familiar. Portanto, a holding familiar é uma característica, não indica precisamente o objetivo ou a atividade que se visa. Defendem tal entendimento os doutrinadores Eduarda Cotta Mamede e Gladston Mamede (2021, p. 20):

a chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Entende-se, por conseguinte, que se constitui pelo propósito de proteção e organização da participação e funções desempenhadas por sócios que possuem relações sanguíneas ou familiares socioafetivas, podendo ser só uma parcela significativa dos sócios ou todos eles.

Para aprimorar o funcionamento da empresa, a fim de que se torne atrativa aos investidores, a empresa deve ser guiada pelo conjunto de práticas que objetivem essas melhorias, é a chamada governança corporativa (TOMAZETTE, 2020). Assim traduz Maria Helena Diniz (2019, p. 53):

gestão da atividade empresarial, por ser um conjunto de prática entre os sócios, acionistas, conselho de administração, conselho fiscal, diretoria, auditoria independente para **otimizar o desempenho empresarial e facilitar o acesso ao capital** (grifos da autora).

A partir disto, depreende-se que a holding pode ser instrumento de governança corporativa, em razão dela poder desempenhar certas funções ou atividades que melhorem a administração, seja por controle das decisões, seja na organização sistemática do patrimônio, seja no planejamento sucessório. Ao se tratar de uma empresa no âmbito familiar, a governança deve visar a preservação do núcleo familiar, estimulando o relacionamento saudável entre parentes, que se desgasta com os desafios e dilemas inerentes à atividade empresária, visto que dificilmente se consegue separar a vida profissional das questões familiares (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Empresa familiar não é sinônimo de holding familiar. Dentre as características de uma empresa familiar, podemos citar a valorização da confiança, laços afetivos que influenciam comportamentos e decisões administrativas, exigência de dedicação, alta expectativa de fidelidade, dificuldade em discernir o que é racional e o que é emocional, mistura de rusgas familiares com questões empresariais. Além destas, há a vontade de perpetuar hereditariamente os negócios, de maneira que a cada nova geração venham novos desafios e maneiras de governar a empresa.

Uma das vantagens da holding patrimonial familiar é o fato de se conseguir concentrar o patrimônio em um só “lugar”, facilitando sua gestão coletiva (BARBOSA; JESUS, 2015), evitando que o patrimônio se dissipe por diversos proprietários e se perca de vista o capital. Ademais, a diminuição dos custos tributários de uma holding patrimonial, conforme OLIVEIRA e JESUS (2015), é uma vantagem que atrai a criação dessas empresas, pois há riscos e custos maiores quando o patrimônio está no nome de uma pessoa física, do que em relação ao patrimônio registrado no nome de pessoa jurídica.

Portanto, a holding company vem para suprir uma lacuna causada por uma necessidade administrativa, tributária, familiar, sucessória, de blindagem patrimonial, de segurança ou estrutural. Dessa forma, é caracterizada por ser uma “carta branca”, que pode adquirir as mais diversas funções e atividades.

3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Dentre as várias incertezas e inseguranças que se depara ao longo da vida, a única certeza que se encontra é a morte. Juridicamente, ela é o ponto de partida de um processo sucessório, por meio do qual a herança será transferida para os herdeiros. Abrir-se-á, com a morte do de cujus o inventário, para que a partir dele ocorra a partilha dos bens entre os herdeiros.

A herança inclui, no ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (2019), os bens, as dívidas, o ativo e o passivo, bens materiais e incorpóreos, assim como direitos societários advindos de ações. Assim, conforme define o Código Civil, os bens constituem uma universalidade de direitos, advindos de relações jurídicas que possuem valor econômico (BRASIL, 2002).

Não existe, no ordenamento jurídico, herança de pessoa viva, mas não significa que quem está vivo possui algum impedimento para planejar a transferência de sua herança, pelo contrário. No Código Civil se fala em testamento, que, num conceito resumido, é o meio que se expressa a vontade do testador sobre aquilo que ocorrerá com sua herança após a sua morte.

Atualmente, fala-se em planejamento sucessório. Este consiste numa organização da transferência do patrimônio, com o fito de manter a estabilidade do patrimônio, viabilizando sua administração e buscando mediar os interesses dos herdeiros (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Então, depreende-se que o testamento é apenas um dos instrumentos existentes de planejamento sucessório. O planejamento envolve questões de Direito Civil, Empresarial e Tributário. Ele pode ter os mais variados níveis de complexidade, que irá depender do patrimônio, das relações familiares e a quantidade de membros e os objetivos que se almeja.

3.1 PRINCIPIOLOGIA ATRELADA À SUCESSÃO

Não há como falar de qualquer tema jurídico sem tratar do princípio da boa-fé. Não à toa, esta é citada 56 vezes no Código Civil. Como podemos ver nos seguintes dispositivos, que possuem relação com o tema discutido:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.

Art. 1.828. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu (BRASIL, 2002).

A partir dos artigos citados, depreende-se que tal instituto determina um padrão de conduta, de agir de maneira reta, permeada pela honestidade, honradez e decência (GONÇALVES, 2016). Não se trata de um engessamento do ato, pois este deve estar de acordo com os bons costumes de onde ocorre.

A boa-fé deve sempre acompanhar o antes, durante e pós planejamento sucessório. Segundo Gangliano e Pamplona Filho (2019), os temas relacionados à sucessão, seja o testamento, sejam os outros mecanismos de planejar a herança, devem ser examinados à luz da boa-fé, levando em consideração a conjuntura fática à época que os atos foram praticados.

A boa-fé é classificada pela doutrina e jurisprudência em objetiva e subjetiva. A primeira é percebida através do comportamento praticado. No ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (2016), configura um modelo, como um gabarito a ser seguido, observada de acordo com a circunstância concreta. Essa certa indefinição do comportamento de boa-fé possibilita a liberdade de análise e de atitude.

Já a segunda está relacionada ao aspecto interior do indivíduo, podendo ser a intenção com que pratica ou não um ato, o conhecimento ou não de determinado fato. Sua função é esclarecer a consciência com que uma conduta foi exercida (Gonçalves, 2016). Logo, uma classificação não exclui a outra, mas devem ser observadas a depender da necessidade do caso concreto. Resume o raciocínio Isaac Argolo (2015, p.103):

É inegável que o indivíduo que busca fraudar credores viola a eticidade nas duas vertentes da boa-fé. A subjetiva é lesada no momento em que há uma verdadeira intenção em prejudicar o terceiro, configurando-se o *consilium fraudis*. A boa-fé objetiva é lesada pois age de forma a desrespeitar os bons costumes, agindo de forma flagrantemente desleal.

Portanto, os atos praticados a fim de programar a herança serão interpretados em conformidade com a ética existente ao tempo do ato, buscando sempre o melhor interesse da vontade do de cujus.

Um dos princípios com maior relevância no ordenamento jurídico é o princípio da autonomia privada. Esta encontra limitações legais, congregando a manifestação da vontade de um indivíduo com os limites impostos pela lei. No direito sucessório, a autonomia privada encontra freio na preservação da legítima isto é, no dever de conservar metade do patrimônio aos herdeiros legítimos, sem que isso decorra da vontade do testador. Assim confirma o art. 1.857 do Diploma Civil, que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”, além de que a legítima não pode compor o testamento.

Deste modo, o planejamento sucessório é a maneira pela qual a autonomia privada do de cujus se manifesta e busca proteção. Tendo em vista que vários dos mecanismos de planejamento sucessório ocorrem por celebração de contratos, sejam eles o contrato de casamento, contrato de doação, contrato societário, vê-se que o alicerce é a liberdade contratual decorrente da autonomia da vontade (GONÇALVES, 2016). Ninguém é obrigado legalmente a realizar um planejamento sucessório, opta-se por isso livremente, da maneira que lhe convir.

A valorização da ética e da boa-fé podem ser conjugados no princípio da Eticidade, que fiscaliza a conduta humana para coibir abuso de direito (SILVA *et al.*, 2016).

O princípio da Operabilidade viabiliza a interpretação do instrumento de planejamento sucessório, à luz da dignidade da pessoa humana e boa-fé objetiva, buscando adequar a situação à realidade. Logo, após a morte do sujeito, tal princípio irá alinhar a sucessão à luz do que foi planejado (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

O princípio da Saisine é o principal quando se trata de Direito das Sucessões. Ele consiste no reconhecimento do direito do herdeiro legítimo e testamentário à transmissão da herança, com o objetivo de impedir que o patrimônio fique sem titular após a morte do proprietário (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). É por causa de tal princípio que os herdeiros passam a ser condôminos e copossuidores dos bens até o momento da partilha, ou seja, não terão a propriedade de imediato.

Por fim, o princípio da função social da herança, ligado ao princípio da isonomia, trata da redistribuição da riqueza do falecido aos seus herdeiros. Busca igualar o tratamento dos herdeiros entre si, sem que um obtenha vantagem injusta em detrimento de outrem. Recorde-se que o processo de transmissão da herança não é emocionalmente leve, pois tem como causa a morte de um ente próximo. Assim, os princípios procuram balizar a questão afetiva familiar e patrimonial, em prol de evitar mais impactos negativos na vida dos herdeiros.

3.2 LIMITES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Apesar de ter liberdade de planejar o destino de sua herança, há limites que devem ser respeitados, a fim de evitar excessos e abusos de direito. Em vários âmbitos do direito, destaca-se a importância da supremacia da ordem pública e bem comum. No caso em questão, não se trata de um bem comum amplo, como a sociedade em geral, mas de preservar aqueles que tenham relações familiares e jurídicas com o de cujus. Busca-se resguardar o direito daqueles que realizam contratos e negócios jurídicos com o futuro autor da herança para que não saiam prejudicados, por exemplo, em situações que possam se tornar credores dele. Além disso, nenhum herdeiro necessário ou cônjuge, meeiro ou herdeiro, pode ser prejudicado em seu direito de herança portanto, um interesse individual não pode prejudicar um interesse de terceiro ou coletivo.

A Constituição Federal trouxe relevância e igualdade entre os filhos legítimos, os filhos ilegítimos e os filhos adotivos. Os primeiros eram aqueles concebidos dentro do casamento e lhes era garantido todos os direitos possíveis, como sucessão, nome, alimentos, exercício do poder familiar (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2021). Os segundos eram aqueles frutos de uma relação fora do casamento, seja de uma relação adúltera ou de relações sem impedimento para casar-se. E por último, são filhos estabelecidos por um ato solene, do qual resulta a relação de paternidade e filiação ou consequente de uma relação socioafetiva. Destarte, deve haver uma igualdade não apenas formal, como material entre eles, de modo que nenhum filho tem direito a maior quinhão da herança que outro, ou pode ser excluído do planejamento por ser um descendente que poucos tem conhecimento da existência.

A existência de herdeiros necessário é uma das primeiras questões a serem observadas, pois determina se haverá a reserva da legítima ou não. Com isso,

impede-se que o autor da herança estruture a sucessão abrangendo todo o seu patrimônio. Define a Lei nº 10.406/2002 que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” e “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

O autor do planejamento não pode remover o título de herdeiro reservatário de alguém, pois essa imposição decorre da lei. A exceção a esta regra são as hipóteses legais que autorizam a deserdação. Percebe-se, pois, que há uma visão legal de fraternidade e solidariedade familiar, que protege os legitimários da própria vontade do de cujus (DELGADO; MARINHO JÚNIOR, 2021).

Ocorre também esta restrição quando se trata da doação de bens em vida, que o art. 549 do Código Civil de 2002, que diz ser nula a doação quanto à parte que exceder o valor da legítima à época do ato (BRASIL, 2002). A partir dessas normas configura-se o princípio da Intangibilidade da Legítima.

A proteção à legítima não abrange a alienação onerosa de bens, contratos de compra e venda, doação em pagamento, bens que foram voluntariamente destruídos, permuta ou cessão. Portanto, este princípio é um dos principais limitadores do planejamento sucessório, pois pode reduzir o que se dispõe em cláusula testamentária e doações.

Salienta Veralucia Lins Souto que (2020, p. 18):

Em relação à parte disponível, diante de **ser livre a indicação dos bens que serão transmitidos a cada herdeiro, desde que respeitada a legítima**, um herdeiro poderá receber mais que outro, inclusive quanto aos quinhões societários e inclusive, em épocas passadas verificou-se, também discriminação em relação às mulheres pois muitos testadores deixavam suas empresas para os filhos e às filhas eram destinados apenas bens imóveis (grifo nosso).

Então, ainda que os princípios busquem proporcionar isonomia entre os herdeiros necessários, a depender de como se manifesta a vontade do de cujus no planejamento sucessório, é possível que algum herdeiro necessário receba mais que outro, pois herda sua parte na legítima somado ao que era de livre disposição do autor do planejamento.

É válido lembrar que no levantamento da legítima, descontar-se-á os débitos do falecido, gastos com funeral, honorários advocatícios, bem como as despesas oriundas do inventário que são os impostos de transmissão, taxas e custas judiciais (VENOSA, 2017).

Há autores que criticam a proteção da legítima, em razão do contexto que vive nossa sociedade atual. Tal princípio possui origens muito antigas, quando a expectativa de vida ainda era baixa e, ocorria com frequência a morte de um pai de família cujos filhos ainda eram jovens e não tinham condições de garantir seu sustento por conta própria. Hoje, a expectativa de vida do brasileiro beira os 80 anos de idade. A partir disso, presume-se que o indivíduo tenha filhos adultos, já inseridos há determinado tempo no mercado de trabalho, com família constituída. Outrossim, a parcela de casais que ambos os cônjuges trabalham e possuem condições próprias de constituir patrimônio é alta, o que foi acarretado pela mulher ter seu próprio emprego fora do lar. Portanto, não se pode generalizar que a morte do indivíduo com certeza deixará sua família desamparada. Por isso, a legítima poderia ser flexibilizada, a depender da vontade daquele que planeja a transmissão de sua herança.

É necessário frisar que, nos ditames do art. 1.647 do Diploma Civil que não é permitido ao cônjuge fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns ou dos que possam integrar a futura meação, excetuando-se quando o regime de bens é o de separação absoluta (BRASIL, 2002). Assim sendo, a partilha em vida, a doação, a transferência dos bens para uma holding, exigem a outorga conjugal como pressuposto de validade sua ausência pode ser causa de anulabilidade do negócio jurídico praticado.

É certo que há diversos contextos familiares e de morte, ainda mais no contexto pandêmico que pessoas mais jovens têm falecido e deixando herdeiros menores de idade ou vulneráveis, que merecem proteção e devem ser amparados.

Quanto aos limites existentes no ordenamento pátrio, depreende-se que respeitados tais limites/critérios, a sucessão planejada encontra-se regular e apta a produzir seus efeitos.

3.3 MECANISMOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A sucessão é um momento delicado para uma empresa, pois com ela vem o receio de que o fruto de um trabalho gerado por anos venha a se perder, se dissipar ou não ter continuidade. Para ter uma segurança acerca do não desperdício do seu labor, também para evitar que parte significativa do valor seja destinada ao pagamento de impostos e taxas que ficariam a cargo de seus herdeiros, opta-se por planejar a sucessão.

É importante ressaltar que a sucessão programada não torna desnecessária a preparação intelectual, técnica e emocional dos herdeiros, caso estes tenham a intenção de assumirem o controle da empresa, desse modo é o entender de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 116):

Ainda fora do âmbito jurídico, é preciso realçar a importância de se dar preparação técnica adequada àquele que se escolheu ou, melhor ainda, àqueles que estão sendo avaliados para uma escolha futura. Essencialmente, administradores qualificados tendem a exibir um leque maior de competências para o desempenho de suas funções, a exemplo de questões elementares como capacidade de delegar funções, desenhar estratégias, fixar metas, monitorar resultados, gerir finanças e, ademais, usar instrumentos modernos de administração empresarial.

Como será visto a seguir, muitas seriam as formas de planejamento sucessório, seja pela elaboração de testamento, seja transferindo patrimônio em vida como doação e usufruto para os genitores, ainda, tem a possibilidade de abertura de empresa específica de gestão de patrimônio com o fito de antecipar e diminuir custos tributários, ou seja: um estudo antecipado de qual seria a melhor estratégia para um planejamento sucessório de acordo com a realidade patrimonial de cada família.

Assim, dentre os instrumentos de planejamento sucessório podem ser elencados: escolha ou alteração do regime de bens no casamento ou união estável, constituição de holdings para a administração e partilha de bens, negócios jurídicos especiais, doações em vida, testamento, previdência privada, seguro de vida e fundos de investimento, entre outros.

Para a criação de um plano de sucessão é necessário avaliar alguns aspectos jurídicos que irão nortear a transferência sucessória. O primeiro deles é o regime de bens adotado no casamento, que afeta diretamente o patrimônio do cônjuge se houver divórcio ou dissolução da união estável.

3.3.1 Da escolha do Regime de Casamento

O regime de comunhão parcial de bens é chamado de regime legal, que vigorará caso não seja celebrado um pacto antenupcial entre os nubentes, ou que este seja considerado nulo ou ineficaz (TARTUCE, 2021). Resumidamente, neste regime, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, por algum ou pelos dois cônjuges. O Diploma Civil (BRASIL, 2002) define que:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

[...]

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º - As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

Portanto, aquilo que foi obtido antes da celebração do casamento ou após o divórcio não pertence ao casal, mas sim ao indivíduo que conquistou aquele bem ou valor. Igualmente, não se comunicam os bens que se originaram de razões anteriores às núpcias. É usualmente escolhido por ser considerado, por muitos, mais justo e igualitário (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019), além de ser menos burocrático quando os noivos vão ao cartório habilitarem-se para se casar, visto que não precisam firmar um pacto antenupcial, pagando mais taxas cartorárias e se deslocando de ofício por isso.

Quando se trata do regime de comunhão universal de bens, é famosa a máxima "tudo que é meu é seu", ou seja, comunicar-se-ão os bens presentes ao tempo da celebração do casamento e os futuros. A exceção da universalidade da comunhão dos bens está no art. 1.668 do Código Civil:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (BRASIL, 2002).

Atualmente, é pouco usual a adoção deste regime, apesar de outrora, até a Lei do Divórcio, ele ter sido o regime supletivo. Por isso, é mais comum entre casais mais antigos, acima de 40 anos de casados, que optaram por esse regime universal de bens.

O Código Civil de 2002 trouxe como inovação o regime de participação final nos aquestos, que distingue o patrimônio de cada cônjuge. Caso ocorra a dissolução conjugal, serão apurados e divididos os bens na proporção da participação de cada cônjuge na obtenção do bem (TARTUCE, 2021). Pode ser considerado um regime híbrido, semelhante simultaneamente ao regime de separação de bens e de comunhão parcial. Esclarece Silva *et al.* (2016, p.855):

Aplica-se ao regime de participação final nos aquestos regras tanto do regime de separação quanto do regime de comunhão parcial. Na constância do casamento, cada cônjuge administra seu patrimônio pessoal de forma livre, sem qualquer participação do consorte. Para a disposição de bens imóveis, entretanto, faz-se necessária a outorga do outro cônjuge. Em caso de dissolução da sociedade aplicam-se as regras da comunhão parcial de bens.

Convém lembrar que os bens adquiridos antes do casamento não se comunicam, tal qual os bens oriundos de sucessão. Haverá o acervo partilhável, que na dissolução sofrerá meação. Apesar deste regime proporcionar liberdade na administração dos bens (Silva *et al.*,2016), o disposto nos artigos. 1.675 e 1.676 busca proteger o cônjuge, caso sofra lesão pelo outro:

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Então, a comunicabilidade do patrimônio do indivíduo casado sob o regime de participação final nos aquestos diz respeito ao que foi adquirido de forma conjunta pelos cônjuges.

O último regime de bens disposto no Diploma Civil é o de separação de bens, que pela própria nomenclatura já se deduz a não comunicação dos bens, sejam eles

anteriores ou posteriores à união civil. Distingue-se entre a separação convencional ou obrigatória/legal. A primeira tem sua origem no pacto antenupcial, através de um ato de vontade dos nubentes, que livremente escolhem em comum acordo tal regime. O segundo é atribuído por ordem legal, não por um ato voluntário. O Código Civil determina em quais situações será imposto o regime de separação legal, a seguir:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I — das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II — da pessoa maior de sessenta anos;
III — de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (BRASIL, 2002).

Nesse raciocínio, tem-se que não se trata de um planejamento originado em sua maior parte pelo acordo de vontades, mas pelo limite que a lei impõe. Diferentemente ocorre com a separação convencional, onde se opta livremente por não haver junção dos bens. Portanto, cada um deve administrar, onerar, alienar seus bens, como bem entender, sem a necessidade da anuência do outro cônjuge, conforme a redação do art. 1.687 do Código Civil, que diz: “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”.

Ademais, o livre poder de administração e a individualidade do patrimônio não isentam da responsabilidade assumida de contribuir para o bem comum do casal, através do sustento digno, assumindo as despesas na proporção que é possível a cada um. Desta maneira dispõe o Novex: “Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial”.

Em conclusão, qualquer dos regimes de bens assumidos implicarão em consequências diferentes para a questão sucessória e patrimonial. A importância jurídica é tamanha, que até mesmo para alterar o regime de bens é necessária uma sentença judicial, após análise do juiz, da viabilidade da alteração. Trata-se de uma forma de resguardar os direitos de terceiros que possam vir a ser prejudicados (BRASIL, 2002).

Uma das motivações que alguns empreendedores veem no regime de separação convencional é o fato de poder transferir seus bens para a propriedade de seu cônjuge, de modo a tornar fora de alcance de credores. Assim, na prática o

patrimônio continua em sua posse e usufruto, entretanto, torna-se mais difícil “rastrear” os bens para solver possível débito.

Quando ocorrer a sucessão, um dos requisitos que dará o norte à partilha *post mortem* é o regime de bens do de cujus ao tempo de sua morte (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). A partir daí será visto se o cônjuge sobrevivente será meeiro ou apenas herdeiro, que a depender da existência de demais herdeiros necessários, poderá ser concorrente. Esclarecem tal diferença os doutrinadores Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 438):

[...] é preciso verificar se haverá a concorrência do cônjuge em relação ao descendente, nos termos do referido inciso I do art. 1.829. Nos termos desse dispositivo legal, havendo cônjuge sobrevivente (viúva ou viúvo), este NÃO terá direito de concorrer com o descendente, se o regime de bens adotado foi de:

- a) comunhão universal;
 - b) separação obrigatória; ou
 - c) comunhão parcial, se o autor da herança não deixou bens particulares.
- Por outro lado, haverá, SIM, direito de concorrer com o descendente, se o regime de bens adotado foi de:
- a) participação final nos aquestos;
 - b) separação convencional; ou
 - c) comunhão parcial, se o autor da herança deixou bens particulares.

Percebe-se a importância do regime de bens para o planejamento sucessório, não podendo de maneira alguma ser ignorado ou não receber a devida importância.

3.3.2 Da Doação do patrimônio

Outro instrumento de planejamento sucessório descrito pela doutrina é a doação ou partilha em vida. A doação ocorre pela transferência de bens ou vantagens do patrimônio de alguém para outrem (BRASIL, 2002). No caso da chamada partilha em vida, ocorre a doação de um patrimônio do ascendente para o descendente. Para isto, não é necessária a anuência dos demais herdeiros necessários, ao contrário do que ocorre nos contratos de compra e venda entre ascendentes e descendentes, em conformidade com o art. 2.018 do Código Civil que diz ser “válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários” (BRASIL, 2002). É pertinente ressaltar que a doação não pode prejudicar a subsistência do doador, ou seja, não pode comprometer seu patrimônio a ponto de que este fique sem condições de sobreviver.

Então, este ato não é absoluto e inquestionável, não pode prejudicar os herdeiros necessários, devendo respeitar o limite de 50% dos bens disponíveis para o espólio à época do ato (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019), de maneira que pode resultar na invalidade do negócio, se forem cometidos excessos. Compreende-se, pois, que se trata de um adiantamento da herança e deve ser declarado e comunicado no ato da doação, de acordo com a explanação de Gangliano e Pamplona Filho (2019, p. 445):

se o doador beneficiou um dos seus filhos com um apartamento, tendo registrado que este imóvel sai da sua parte disponível, caso existam outras doações sem a mesma ressalva, deverão estas servir para a recomposição do acervo reservado, mantendo-se o apartamento como integrante da parte disponível, desde que, é claro, não corresponda a mais de 50% de todo o patrimônio.

Seus efeitos são imediatos, diferentemente de outros mecanismos de planejamento, que só produzirão os efeitos almejados após a morte do de cujus. Neste caso, os efeitos são inter vivos.

Vale ressaltar que para que o doador não perca o usufruto do bem doado, podem ser feitas cláusulas de usufruto vitalício em favor do doador (ARAÚJO, 2018), com o objetivo de resguardar a sobrevivência dele. Além desta, Dayane Almeida de Araújo (2018, p. 96) cita as “cláusulas de impenhorabilidade, a cláusula de incomunicabilidade, a cláusula de reversão e a cláusula de inalienabilidade”.

Neste raciocínio, ensinam Gangliano e Pamplona Filho (2019) que é possível ao sócio empresário transferir sua participação societária a seus herdeiros sem perder o controle ou a gestão da empresa, nem seus rendimentos. Isto é possível através das cláusulas supracitadas. Ademais, impede o ingresso de terceiros na sociedade. A cláusula de impenhorabilidade busca proteger os herdeiros de eventuais credores (FLEISCHMANN; GRAEFF, 2021), entretanto, o artigo 834 do CPC permite que sejam penhorados, em caso de falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis (BRASIL, 2015). A incomunicabilidade impede que os bens recebidos façam parte da comunhão de bens com o cônjuge ou companheiro do donatário, nas situações em que o regime de bens é o da comunhão universal.

3.3.3 Do Testamento

A partilha em vida pode ser utilizada como um mecanismo de blindagem patrimonial, isto é, como uma proteção contra ataques e intervenções externas, como a execução. Destarte, é um ato lícito, mas que pode ter intenções ilícitas de inadimplir suas obrigações perante os credores quando for o caso.

O testamento é a manifestação de vontade da pessoa, que através deste documento, é determinado o destino do patrimônio do indivíduo após a sua morte. Reserva-se a meação do cônjuge, caso haja, e a legítima, isto é, a metade do patrimônio que diz respeito aos herdeiros necessários e, com isso, o indivíduo é livre para dispor de seu patrimônio. É um negócio jurídico unilateral, solene, personalíssimo, que pode ser revogado a qualquer tempo até a morte do testador.

O testamento não está restrito à questão patrimonial, ensina Flavio Tartuce e Giselda Hironaka (2019, p. 103) que:

Além da possibilidade de ter um conteúdo patrimonial, o Código Civil em vigor é expresso ao prever as disposições testamentárias de caráter não patrimonial (art. 1.857, §2º). A título de exemplo das últimas, é possível reconhecer um filho por ato de última vontade, constituir uma fundação com o nome do falecido, nomear administradores e atualizadores de obras ou criações intelectuais, determinar o destino de material genético ou de embriões, fazer recomendações de caráter ético e comportamental aos filhos e netos, tratar do uso de conteúdo digital post mortem, entre outras previsões com grandes repercussões práticas na contemporaneidade.

Apesar disso, o testamento não consegue solucionar os problemas da sucessão empresarial, pois não é possível definir atribuições e funções dentro da empresa através deste instituto.

3.4 CUSTOS DA SUCESSÃO

A escolha da modalidade de sucessão programada terá, de todo modo, consequências tributárias com competências diferentes. A situação determinará se incidirá ITCMD pela doação, ITCMD causa mortis, Imposto de Renda sobre pessoa física, Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica e até mesmo o ITBI.

Percebe-se que o planejamento pode produzir efeitos ainda em vida, como é o caso da doação e da partilha em vida, ou depois da morte do autor da herança. Com a morte, abre-se o processo de inventário. Este é o instituto através do qual ocorre a transmissão da herança, onde será feito o levantamento dos bens e obrigações deixados, a fim de apurar o espólio, distinguir o que faz parte da herança, o que compõe a meação. Portanto, a função do inventário é partilhar os bens entre os

herdeiros. Até que ocorra a partilha, os bens são administrados pelo inventariante, que se torna o representante legal do espólio perante o juiz ou cartório.

O inventário extrajudicial tem como principal característica a escritura pública de inventário e partilha, que pode ser lavrada a qualquer tempo (GONÇALVES, 2019). Pretende-se que seja mais célere que o inventário judicial, que busque a mediação da vontade dos herdeiros. É necessário que não exista testamento e que todas as partes sejam capazes e estejam assistidas por advogado, para que não haja dúvidas e excessos em detrimento de alguém. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Conforme determina o Código de Processo Civil, no art. 610, será obrigatória a abertura de inventário judicial quando houver testamento ou interessado incapaz (BRASIL, 2015). Acrescente-se que também será necessário quando houver divergências entre os herdeiros acerca da partilha. Então, mesmo com a adoção de testamento como mecanismo de programação sucessória, não se isenta da necessidade de abertura de inventário.

Caso não seja cumprido o prazo de abertura do inventário, que é de dois meses, acarretará multa de 10% do valor a ser pago no ITCMD (PARAÍBA, 2012). Portanto, sendo a alíquota de 2% a 8%, na Paraíba, sobre os bens do inventário, o resultante desta conta, será a base para o cálculo da multa.

Com o decurso do tempo no inventário, que pode perdurar por anos, pode ocorrer de algum herdeiro querer ou necessitar dispor de algum bem, o fará através do inventariante, de maneira tal que o imposto incidirá sobre a pessoa física e ocorrerá de acordo com a tabela progressiva (LEMOS, 2019). Dentre as vantagens que a holding, com finalidade sucessória, pode trazer em relação ao imposto de renda, explica Barreto, Garbelotto e Nascimento (2021, p. 207):

Nos termos em que está disposta a cobrança do imposto de renda, os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, a exemplo dos rendimentos de aluguel, estão, em regra, submetidos à incidência do imposto com base em tabela progressiva, cujas alíquotas variam entre 7,5% a 27,5%. Por outro lado, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas que se dediquem à atividade imobiliária se submetem à carga tributária total de até 16,5% depender do regime de tributação a que estiverem submetidas, encargo tributário bem menos oneroso, portanto.

Haverá o imposto próprio da sucessão. O ITCMD é o imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, possui competência estadual ou do Distrito Federal. Este tributo incidirá sobre a transmissão provisória ou doação

(BRASIL, 1988). A abertura da sucessão ocorre com a morte, este é o momento que se verifica o fato gerador. Por se tratar de um imposto estadual, compete a cada um desses entes legislar sobre a questão e definir as alíquotas, hipóteses de isenção, obrigações acessórias, entre outros (MAMEDE; MAMEDE, 2015a). Por esse motivo os valores de ITCMD variará de um estado para outro. Sobre isto, alerta Gladston e Eduarda Mamede (2015a, p.161):

É preciso, portanto, calcular os respectivos custos e, mesmo, os riscos envolvidos. Aliás, não apenas os reflexos tributários, mas todos os reflexos jurídicos, é bom reiterar.

É o que se passa com as figuras já estudadas da doação, do fideicomisso, do usufruto, entre outras. Em cada Unidade da Federação, há um tratamento fiscal para tais operações que pode ser mais ou menos oneroso. É preciso mapear alíquotas e, mesmo, obrigações acessórias, para não falar de momentos de incidência. Em muitos casos, a instituição de usufruto, na doação, ou de fideicomisso, no testamento, implica nova hipótese de incidência tributária: o ITCD incide em cada uma das fases do procedimento, fazendo com que o custo total da operação seja muito maior.

Em vista disso, é fundamental ponderar os ônus e bônus de cada mecanismo, de modo a encontrar aquele que atenda aos interesses particulares, sempre caminhando dentro da licitude. Ressalte-se que todo e qualquer planejamento não é sinônimo de economia tributária ou desburocratização.

Tratando-se de bens imóveis, o imposto é devido no lugar da situação deles, quando se trata de bens móveis, títulos e créditos, incluindo a quotas ou ações societárias, deve ser recolhido no estado onde está ocorrendo o inventário (LEMOS, 2019). De acordo com a Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal, este tributo é devido pela alíquota vigente ao tempo de abertura de sucessão e será calculado com base no valor obtido na avaliação, devendo, também, ser feita a correção monetária.

Além do ITCMD, no inventário extrajudicial serão pagas as custas do serviço cartorário, bem como os honorários advocatícios de no mínimo 10% do valor do espólio. Para melhor esclarecer, a tabela a seguir traz os valores de um inventário extrajudicial em João Pessoa/PB, em comparação com o judicial no ano de 2014:

Quadro 1 – Valores de Inventário Extrajudicial em João Pessoa/PB

Valor total dos bens	Emolumentos de Cartório	Custas Judiciais (2014)
R\$ 50 mil	R\$ 1.138,02	R\$ 201,40
R\$ 500.000,00	R\$ 3.028,54	R\$ 2.014,00
R\$ 2 milhões	R\$ 6.700,32	R\$ 6.042,00
R\$ 3 milhões	R\$ 8.246,56	R\$ 20.140,00
R\$ 5 milhões	R\$ 11.338,98	R\$ 60.420,00
Se não houver bens a partilhar / inventário negativo	R\$ 179,36	R\$ 100,70

Fonte: cartorio-inventario.site

A lei processual civil prevê três ritos distintos para o inventário judicial. O rito tradicional, o de arrolamento sumário que abrange bens de qualquer valor, para os casos de serem capazes todos os interessados e concordarem com a partilha a ser homologada, mediante comprovante de quitação de tributos e ao pedido de adjudicação quando o herdeiro é apenas um e, por fim, pelo arrolamento comum para os casos em que os bens do espólio são inferiores a mil salários mínimos.

Os custos de um inventário judicial incluem o ITCMD, com alíquota de 2% a 8% sobre o valor dos bens do espólio, os honorários periciais decorrentes da avaliação dos bens por perito determinado pelo Juízo, as custas processuais, as custas posteriores de serviços do cartório e os honorários advocatícios de 5%, de acordo com a tabela da OAB, podendo ser superior a este percentual.

Tomando como exemplo uma transmissão cujos bens somam 3 milhões de reais, o ITCMD na Paraíba terá alíquota de 8%, conforme o Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012. Portanto, o valor do imposto a ser pago é de R\$240.000,00. No TJPB, o valor das custas judiciais num inventário desse valor é de R\$95.685,22 (1736,25872 UFR), inclusas as custas de 1º grau, a taxa judiciária e as despesas com mandados. Os honorários mínimos de 5% baseada na Resolução nº 02/2021 da OAB/PB serão de R\$150.000,00. Portanto, nessa situação hipotética, os custos de uma sucessão são de R\$ 485.685,22, ou seja, quase um sexto da herança não é destinada aos herdeiros.

Sobre a doação ou partilha em vida, é notada uma desvantagem. Pelo fato de ser um ato irrevogável, ainda que o doador conserve o usufruto, dependerá do donatário para praticar atos que envolvam alienar ou onerar o bem. O usufruto vitalício é constituído no momento que é transferido o direito real. Insta salientar que haverá a incidência do ITCMD sobre o usufruto, que só poderá ser cobrado uma vez, assim, o Estado competente estabelecerá se o imposto incidirá no momento da instituição do usufruto, sendo a doação o fato gerador, ou no momento da morte, a fim de evitar a bitributação. Na Paraíba, incidirá o ITCMD no momento da instituição do usufruto, tendo como base de cálculo da doação com reserva de usufruto, o total do valor de mercado do bem (PARAÍBA, 2012).

3.5 HOLDING PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SUAS VANTAGENS

A interrupção repentina da administração de uma sociedade empresária pode sofrer impactos negativos que venham a prejudicá-la, porque o herdeiro pode não estar preparado para desempenhar a atividade e nem a empresa precavida estruturalmente para uma mudança brusca. Por isso, a formação de uma holding familiar permite que o sócio conduza a transição da liderança do empreendimento da maneira que julgar melhor.

Além de propiciar a diminuição da tradicional burocracia que acompanha todo processo sucessório, a sucessão antecipada visa dirimir futuras controvérsias familiares. Somente 12% das empresas familiares chegam à terceira geração e apenas 3% passam da quarta geração, de acordo com um estudo realizado pela PricewaterhouseCoopers (“PWC”), além de que 43% das empresas familiares ao redor do mundo não possuem um plano sucessório (FLEISCHMANN; TREMARIN JUNIOR, 2021). Isto significa que a perpetuidade do patrimônio, que é almejada por muitos, visto que ninguém deseja que o trabalho de uma vida seja destruído, não tem sido adequadamente traçada.

Ademais, é importante instruir e clarificar as atribuições de cada herdeiro, bem como os objetivos da empresa e o cumprimento de sua função social, conforme explicam Simone Fleischmann e Valter Júnior (2021, p. 609):

Ainda que o costume seja permitir a distribuição de partes iguais entre os herdeiros, ‘a existência de personalidades, perfis e vocações diversas pode recomendar que essa distribuição se faça de uma maneira mais refinada, compreendendo as necessidades e as potencialidades de cada herdeiro, bem

como da própria empresa ou grupo empresarial'. É importante frisar que todas as opções empresariais nas relações que se implicam família e empresa atuam e 'repercutem em trabalhadores, fornecedores, consumidores e na comunidade em geral'.

Segundo relatório do CNJ (2020) o tempo médio de duração dos processos na Justiça Estadual é de 7 anos, da inicial até a baixa. Já na Paraíba a média do decurso do tempo do processo é de 4 anos e 2 meses, podendo demorar mais que isso. A pesquisa também mostra que a taxa de congestionamento das lides nas varas de sucessões é de 81%. Enquanto isso, os herdeiros já pagaram as custas processuais para a abertura do processo de inventário, permanecem com seus bens pendentes de oficialização da partilha, o que pode desvalorizar e acarretar prejuízos. Junto a isto, no caso da sucessão empresarial, pode haver a dificuldade na continuidade das atividades empresariais, de modo que a empresa não desempenha sua função social, vindo a prejudicar não só os legitimários ou testamentários como terceiros que dependem dela de alguma forma.

Usualmente, recorre-se à constituição de uma holding patrimonial que gerencie o patrimônio da família, também como forma de proteger os bens (FLEISCHMANN; TREMARIN JÚNIOR, 2021). Ela pode se ajustar tanto para questões empresariais quanto para a estruturação patrimonial, viabilizando a transferência pós morte. Por exemplo: um arquiteto que tem uma esposa, 2 filhos e alguns bens, não desempenha atividade empresária, quer planejar sua herança ainda em vida. Ele pode optar por formar uma pessoa jurídica para a gerência dos bens, transferindo a propriedade destes para ela e doaria as quotas aos legitimários, a fim de descomplicar a transmissão sem terem que abrir um inventário no futuro. É, pois, necessária a análise dos bens e seu gerenciamento para determinar a forma que o autor deseja distribuí-los e dividi-los.

Os litígios familiares têm menor ou nenhum alcance no espólio, em razão da holding que detém os bens ter seus objetivos definidos e esclarecidos no ato constitutivo. Explica o raciocínio, Veralucia Lins Souto (2020, p. 25):

Independentemente do tipo de holding familiar, sempre deverá constar no contrato de sua constituição como se dará a transferência das cotas ou ações das sociedades de participação (holding), ou seja, se antes ou após a morte do autor da herança. Se antes, será por doação, caracterizando adiantamento da legítima. Se depois, poderá ser feito um testamento e assim o controle permanece com os autores da herança.

Assim, serão definidas as estratégias de proteção e controle dos bens, de acordo com as necessidades e desejos do autor da herança, mas sempre de acordo com os limites da legalidade e demais princípios do Direito das Sucessões. Destacam Fleischmann e Graeff (2021) que apesar do intuito sucessório, haverá a submissão às regras do direito societário, que permite a estipulação de regras para a gestão do patrimônio, bem como otimiza deliberações sobre o destino dos bens.

O ponto de partida deste meio de planejamento será o contrato social ou estatuto, ou o registro da EIRELI na junta comercial. A transferência das quotas ou ações também está sujeita ao limite imposto pela legítima. Então, deverá ser definido também como se dará a transmissão da participação societária, se por doação, como adiantamento de herança, se ocorrerá depois da morte, se haverá cláusula de usufruto (MAMEDE; MAMEDE, 2021). É permitido, também, que sejam impostas cláusulas de incomunicabilidade para que não entre na comunhão de bens do casamento dos herdeiros, a depender do regime de casamento escolhido.

Apesar da crescente adesão à holding como planejamento sucessório e incentivada por autores como Gladston e Eduarda Mamede, Edna Pires e João Bosco Lodi, Rodrigo Toscano de Brito, que defendem ser essa possibilidade de planejamento desde que respeitada a legítima, discorda da possibilidade o doutrinador Flavio Tartuce. Este defende que a regra do art. 426, do Código Civil, que diz que a herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato. Entende que além de ser um ato nulo, pode ser meio de fraude a credores, conforme cita em seu livro:

Pontue-se que esse argumento independe da existência de fraude ou simulação na constituição da sociedade, o que pode ensejar a invalidade ou ineficácia por outros argumentos, a depender do vício presente no ato. Não se olvide que a própria jurisprudência superior já reconheceu a viabilidade de debater o vício da simulação no caso de instituição de uma holding (TARTUCE, 2021, p. 701).

“Comercial. Civil e processo civil. Usufruto. Conservação da coisa. Dever do usufrutuário. Nulidade. Simulação. Legitimidade. Terceiro interessado. Requisitos. Operação societária. Anulação. Legitimidade. Condições da ação. Análise. Teoria da asserção. Aplicabilidade. Dispositivos legais analisados. Arts. 168 do CC/02, e 3.º, 6.º e 267, VI, do CPC. (...) . 2. Recurso especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido **vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal**. 3. O usufruto. Direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse. Pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na sua propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como *bonus pater familias*, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. 4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato

nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado. 5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais **terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar**, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada. (...)" (BRASIL, 2014, grifos da autora). (STJ, REsp 1.424.617/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 16.06.2014). (grifo nosso)

Apesar da possibilidade de haver fraude, a generalização exclui aqueles que de boa-fé buscam organizar seu patrimônio e sua herança, a fim de planejar uma boa morte. Nesse viés, explica Rodrigo Toscano de Brito (2018, p. 672):

Preferimos pensar diferente. De fato, é possível se organizar em sociedade ou por meio de outras formas de constituição de pessoas jurídicas, dentro dos limites da autonomia privada e **desde que não se afronte a legítima**, que é segunda regra que não se pode perder de vista. Assim, parece-nos que todos os contratos existentes dentro dos limites das normas sucessórias **são válidos e eficazes, inclusive de constituição de holdings, para fins de planejamento sucessório**, diante de uma interpretação conforme a harmonização das regras sobre liberdade e as limitações aqui referidas, presentes no Código Civil"

Portanto, é necessário na interpretação dos casos, levar em conta a boa-fé tanto subjetiva quanto objetiva, pois apesar de ser ato lícito, pode ocorrer com intenções ilícitas como a fraude a credores. Há julgados que tratam com naturalidade e normalidade a constituição de holding para planejamento sucessório, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS A PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. HOLDING FAMILIAR. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA FINS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156, § 2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A imunidade prevista no art. 156, § 2º da Constituição Federal pressupõe que os imóveis utilizados para integralização do capital de uma empresa serão utilizados na sua atividade econômica, produtiva, sob pena de desvirtuamento da imunidade. 2. Restando demonstrado nos autos que a empresa para a qual os imóveis foram transferidos fora constituída apenas com o intuito de planejamento tributário e sucessório, não há que se falar na imunidade prevista no art. 156, § 2º, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Como consequência do desprovimento do recurso o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença deve ser majorado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. , relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nºVISTOS 0005378-79.2015.8.16.0004, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante e apelado Santa Sofia Participações e Investimentos Ltda. Município de Curitiba (PARANÁ, 2018).

Quando se trata de holding patrimonial com fins de sucessão, em geral, os tribunais discutem questões tributárias derivadas, não sendo comum discutir da possibilidade de constituição com esse intuito, por se tratar de prática já consolidada e cada vez mais inserida nos costumes de planos sucessórios.

Segundo Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2021), não existe um tipo certo de sociedade para ser formada a holding com fins sucessórios, dependerá das características familiares, se desempenham alguma atividade empresária e se pretendem que a sociedade assuma alguma obrigação. A partir desses fatores, definir-se-á que modalidade societária se adequa melhor à situação. O capital social poderá ser integralizado pela transferência do patrimônio do autor da futura herança para a sociedade, ficando à sua livre escolha a seleção de quais bens serão transferidos, ou se todos o serão.

A partir da formação da holding, os bens móveis e imóveis são representados por quotas ou ações (BARRETO; GARBELOTTO; NASCIMENTO, 2021). Com a sucessão societária, a transferência dos bens ocorrerá por meio das quotas. Além disso, ainda em vida, pode ocorrer a cessão de títulos societários entre os sócios, com essa possibilidade prevista no contrato constitutivo, de maneira a viabilizar a distribuição organizada e gradativa do acervo.

A sucessão planejada através da holding pode desenrolar-se de três maneiras. A primeira é a transferência antecipada das quotas, sendo permitida a imposição de cláusulas restritivas, já explicadas anteriormente neste capítulo. A segunda é a transmissão pela via testamentária e, por fim, a terceira é a transmissão causa mortis, pela vocação hereditária (FLEISCHMANN; GRAEFF, 2021).

Na última, a função da holding será a centralização dos bens na sociedade e, com o advento da morte, as quotas ou ações serão transmitidas entre os herdeiros. Neste caso, recairá o ITCMD causa mortis, em conformidade com a alíquota em vigor ao tempo do fato gerador. O testamento ou o próprio contrato social poderão determinar como será a distribuição das quotas, se haverá alguém responsável pela administração do Family office, e do mesmo modo do terceiro caso, também se sucederá após a morte, incidindo o ITCMD da mesma maneira citada.

Por fim, a doação em vida das quotas, antecipando a herança deve observar os devidos limites, que são a legítima, o necessário à subsistência do doador, a

revogabilidade do ato. De toda forma, o ITCMD se aplica, sendo o fato gerador, nesta ocasião, a doação e não a morte.

Dentre as vantagens em relação ao ITCMD na holding como forma de sucessão, explica ADRIANO (2016, p. 58):

No entanto, apesar de parecer desfavorável, a vantagem do ITCD em relação à criação de uma holding reside no fato de que: (I) a alíquota de doação é geralmente mais baixa do que a de sucessão causa mortis e (II) o valor da quota que foi integralizada com bens imóveis geralmente será menor do que o valor venal do bem, reduzindo, portanto, a base de cálculo do tributo na sucessão.

Sendo assim, devem ser analisados os diferentes cenários que podem ser mais bem encaixados numa determinada realidade, de acordo com a legislação que diz respeito àquela sucessão. Não é garantia que somente obter-se-ão vantagens. No Estado da Paraíba, as alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, quando o fato gerador é a morte são:

- a) com valor até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), 2% (dois por cento);
- b) com valor acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) com valor acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), 6% (seis por cento);
- d) com valor acima de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), 8% (oito por cento) (PARAÍBA, 2012);

Já quando se trata de doação, as alíquotas se definem da seguinte maneira:

- a) com valor até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), 2% (dois por cento);
- b) com valor acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) com valor acima de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) e até R\$ 1.180.000,00 (um milhão cento e oitenta mil reais), 6% (seis por cento);
- d) com valor acima de R\$ 1.180.000,00 (um milhão cento e oitenta mil reais), 8% (oito por cento) (PARAÍBA, 2012).

Conclui-se que, deve ser analisado o montante a ser doado ou herdado, para averiguar como pode obter melhores vantagens financeiras. Cada estado oferece isenções com condições diferentes, alíquotas distintas. A localização dos bens, sendo imóveis, o local da abertura da sucessão, se existem bens móveis a serem herdadas, guiarão o caminho tributário a ser seguido no planejamento.

O Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI) é de competência do município, seu fator gerador é a transmissão onerosa de bens imóveis entre pessoas vivas. A própria Constituição Federal determina uma imunidade ao ITBI quando se tratar de transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa

jurídica, à exceção de quando o objetivo dela for a venda ou locação dos bens imóveis. Então, torna-se uma vantagem a formação de uma holding patrimonial, oriunda de outra sociedade empresária, para fins de organização sucessória, pois não incidirá o ITBI.

Em se tratando de Imposto de Renda, tributo de competência da União, é crucial um estudo cauteloso dos atributos da holding familiar para decidir qual regime será tributariamente mais vantajoso, se o lucro real ou o lucro presumido. Ademais, perceber-se-á o ganho do capital com a transferência dos bens para a pessoa jurídica, além de verificar o valor declarado pela pessoa física no seu imposto de renda (FLEISCHMANN; TREMARIN JÚNIOR, 2021). Alguns autores, como Messias Rodrigues Adriano (2018) e Guerini e Mattje (2018), citam que o lucro presumido para as holdings patrimoniais costuma ser mais vantajoso por ter alíquotas mais baixas, que as do lucro real.

A formação da holding patrimonial não ensejará obrigatoriamente a incidência do Imposto de Renda, dependerá se a transferência do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica será no mesmo valor ou maior do que o declarado no imposto de renda de pessoa física (DIRPF), caso seja pelo valor atualizado de mercado, haverá o fato gerador do imposto de renda, que é o ganho de capital (FLEISCHMANN; GRAEFF, 2021). Não há no ordenamento jurídico pátrio a obrigação de atualizar o valor do imóvel no imposto de renda, por isso, é possível que seja integralizado aquele imóvel às quotas societárias sem o acréscimo de capital, ressalvados os casos de benfeitorias, não sendo necessário, então, declarar tal bem.

Guerini e Mattje (2018, p. 44) elencam como vantagens, além da “agilidade na sucessão patrimonial, a facilidade de transferência das quotas para os sucessores”, tanto antes como após a morte, menores custos em comparação à sucessão tradicional, operação e avaliação sobre quotas ou ações ao invés dos bens individualmente, menores chances de dilapidação do patrimônio pelos herdeiros e a inexistência de tributação para compra e venda de quotas através de documento particular com os herdeiros. Nesta toada, Fleischmann e Graeff (2021) acrescentam como benefício o aumento da dificuldade de terceiros alcançarem ou atingirem o patrimônio incorporado pela holding.

3.6 VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório proporciona organização e consciência acerca do evento morte, de maneira a educar as pessoas para enfrentar essa questão natural da existência. Em razão de não haver uma modalidade única e engessada para esta programação, ela permite uma flexibilização de institutos e mecanismos, com o intuito de adaptar-se à realidade. Por utilizar de mecanismos legais, está sujeito às alterações legislativas que naturalmente ocorrem. Além disso, diminui as chances de conflitos entre herdeiros.

Desse modo, é mais claro compreender a importância de um bom planejamento, elaborado com comprometimento. A desorganização sucessória e patrimonial em vida gera desordem após a morte, conforme o entendimento de Maria Helena Diniz (2019, p. 941):

Por força da saisine (art. 1.784), desde a morte do sucedido, a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários. Se, todavia, o de cujus não deixou testamento, e não há herdeiro legítimo notoriamente conhecido, instala-se uma **situação de crise**, gerando dúvidas, insegurança. Os bens da herança não têm titular cedo, conhecido, atual, e **a lei intervém para que não haja usurpação de bens, para que o patrimônio não se deteriore**, não se perca, conservando-o, até para que seja entregue, depois, a quem de direito, que, inclusive, pode ser o Estado, se a herança for declarada vacante. (grifo nosso)

Ocorre também a submissão aos critérios utilizados pelos julgadores, no caso do inventário judicial. Ainda que os princípios sirvam para nortear a sucessão, decisões judiciais podem muitas vezes não favorecer o desejo inicial do autor da herança. Junto a isto, há o longo decurso de tempo dos processos judiciais, o que pode acarretar a desvalorização do patrimônio.

Ademais, a ausência de programação antecipada, motivada até mesmo pela economia em vida do de cujus, para não pagar os honorários advocatícios de uma assessoria jurídica para tal tarefa, tem consequência mais custosa do que se pretendia economizar. Diante disto, Pimenta e Abreu (2014, p. 52) reforçam que:

Uma consequência possível dessa tendência é a dilapidação do patrimônio societário por práticas não recomendadas de governança e falta de aptidão dos sócios e administradores para a atividade empresária. Não é à toa que, conforme afirma John Ward, o grande desafio das sociedades familiares é perpetuar-se, na maioria das vezes por dificuldades pessoais e não empresariais. No Brasil, uma pesquisa realizada pela Hoft Consultoria indicou que o conflito entre parentes é a causa do insucesso de 70% das sociedades familiares brasileiras.

Logo, o planejamento pode ser considerado como uma garantia de segurança do patrimônio. Vale ressaltar que ele não é voltado apenas para grandes riquezas e

nem foi criado com a finalidade de fraudar a legítima (TEIXEIRA, 2021). Deve, portanto, adequar-se à vontade do autor e aos limites legais.

É de conhecimento comum que o procedimento do inventário perdura, em grande parte das vezes, por diversos anos, o que pode propiciar muitas divergências e inseguranças entre os sucessores. Junto a isto, existem os altos custos e o risco de a empresa não ser administrada por alguém capacitado, o que pode acarretar prejuízos financeiros e na gestão empresarial.

4 BLINDAGEM PATRIMONIAL E HOLDING

A blindagem patrimonial consiste na proteção do patrimônio da empresa ou o patrimônio pessoal de um indivíduo empresário, através de ações preventivas que restrinjam ou limitem o alcance de terceiros para a solução de problemas ou encargos das pessoas jurídicas. Utiliza-se de meios lícitos para reduzir a vulnerabilidade do capital.

Ocorre que essa busca pelo resguardo dos bens pode estar embasada na intenção do empresário de não cumprir as obrigações que assumiu, sejam elas a prestação de um serviço, o pagamento acordado em um contrato, dívidas trabalhistas, tributos a serem pagos, entre outras obrigações inerentes à atividade empresarial. Estaria, pois, frustrando o princípio da garantia geral dos credores (ANDRADE, 2016). Não são as operações que serão lícitas por si mesmas, mas o uso ilícito que se dá a elas.

Vários são os meios que podem ser empregues, desde os mais simples e rápidos a outros mais complexos. A doação de bens para filhos, pais, cunhados, sobrinhos e amigos, a venda falsamente onerosa para estes e a simulação de divórcio com partilha desproporcional dos bens, a fim de que a propriedade não esteja mais no nome do devedor são alguns exemplos de uma manobra mais rápida.

Há também operações mais complexas que são efetuadas. MAMEDE e MAMEDE (2015) citam a constituição de *offshore companies*, que são sociedades constituídas no exterior, geralmente em locais onde a legislação fiscal e societária é menos rígida, de modo a favorecer as fraudes.

As empresa-espelho são formadas em nome de terceiros ou até mesmo no nome de um dos sócios, para recebimento de bens do ativo e até para celebrar negócios de outra sociedade (MAMEDE; MAMEDE, 2015b). Sucede-se o desvio de caixa da empresa que se pretende blindar, simulação de compra e venda, venda de mercadoria para compradores fantasmas. Aos poucos, as atividades e bens do ativo da empresa devedora são transferidos para a empresa-espelho, sendo esta uma empresa saudável financeiramente, administrada pelo seu dono de fato, sócio da devedora (SOUTO, 2020). A sociedade "original" pode simular uma falência, a fim de evitar a quitação de suas dívidas, enquanto sua correspondente segue operando normalmente.

Para a organização e otimização do capital societário, para que as obrigações sejam cumpridas de forma precisa e correta, Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2021) defendem um planejamento patrimonial, societário e sucessório, com base em levantamentos acerca da situação da empresa como um todo, observando o ato constitutivo, com quem são celebrados contratos, em suma, deve ser feito um inventário das relações jurídicas, identificando todos os direitos e deveres. Deve ser considerada a licitude da estratégia adotada, os riscos jurídicos, administrativos e judiciários, a formalização, custos fiscais e trabalhistas.

Conforme estudado anteriormente, a holding pode ser constituída para concentrar o patrimônio de um sócio ou de sua família, vindo a desempenhar um papel na gestão dos bens. O acervo patrimonial será representado por quotas ou ações, a depender do tipo societário escolhido. Relembre-se que a holding não é uma modalidade de pessoa jurídica, é definida pela função que lhe será atribuída, pelo contexto em que está inserida. Os bens da pessoa jurídica são confundir-se-ão com o da pessoa física, sendo a responsabilidade desta subsidiária e estando restrita ao valor de suas quotas.

Dentre os fins almejados, são citados o controle de outra sociedade, o planejamento sucessório, redução lícita de tributos, gestão de bens para compra e venda e aluguel. Portanto, a constituição da holding para a proteção patrimonial visando a autonomia empresarial sem cometer abuso de direito será lícita e aceitável.

Entretanto, é possível que aquele que protege seu patrimônio através da holding, esteja em busca de dilapidar seu patrimônio, a fim de se tornar insolvente perante seus credores. É necessário averiguar se está diante de uma hipótese de fraude a credores, analisando as consequências jurídicas da constituição da holding patrimonial ou de fins sucessórios, a forma como foi criada e qual seu real intuito.

4.1 DA FRAUDE A CREDITORES

Por vezes, o devedor atua de maneira ardilosa, causando sua própria insolvência ou agravando o estado desta, desfalcando seu patrimônio para que seus credores não venham a garantir seu crédito. Sendo o capital do devedor a matéria de sua adimplência, se ele o desfalca significativamente de maneira intencional e maliciosa, de modo que não mais poderá solver seus débitos, com isso, o passivo passa a ser superior ao ativo. Assim, está configurada a fraude a credores.

Ademais, a fraude ocorre com a intenção de prejudicar terceiro. Tem por base o artigo 957 do Código Civil, que diz que os credores terão direito sobre os bens do devedor. Desse modo, o patrimônio do devedor representa a garantia real do credor (GONCALVES, 2016).

Para sua configuração, é necessário que a ocorrência conjunto do elemento objetivo e do elemento subjetivo. A doutrina elenca como requisitos de fraude a credor o *eventus damni*, que é o ato que prejudica o credor, tornando-se insolvente, e o *consilium fraudis*, que é a consciência do prejuízo causado por meio do ato praticado. Sendo assim, depreende-se que o elemento intencional é essencial na definição de fraude a credores (OLIVEIRA, 2020). Então, havendo o conhecimento de que o ato fraudulento impedirá o direito daquele que, de boa-fé, pode exigir o que é de seu direito.

É natural que a lesão causada a terceiro seja imprescindível para a caracterização da fraude, pois se não houvesse prejuízo a direito de alguém não haveria razão para a intervenção no negócio jurídico.

Diferenciam-se da fraude os vícios do dolo e da simulação. A primeira se trata de uma manobra de má-fé com o intuito de induzir alguém a erro, vindo a emitir declaração de vontade em prejuízo próprio e em benefício do agente (QUINTANA, 2014). Sua principal distinção em relação à fraude é que nesta, a vítima apenas sofre os efeitos do ato, sem efetivamente participar dele, além de não haver um vício de consentimento dela, pois o ato fraudulento é um vício social.

Na simulação ocorre uma declaração falsa de vontade, forjando uma aparência diversa da que se almeja com o negócio celebrado (GONÇALVES, 2016). Há aqui um conluio entre contratantes, que terá por consequência a nulidade do negócio jurídico.

A fraude contra credores tem distinção da fraude à execução, não são sinônimas. Esta se caracteriza pelo óbice ao processo/fase de execução por meio do esvaziamento do patrimônio. Tenta frustrar a função e a atividade jurisdicional que visa garantir a defesa de quem pleiteia com justa causa e boa-fé. Tem como características comuns o desfalque do patrimônio, o *consilium fraudis*, o prejuízo do credor (GONÇALVES, 2016).

Enquanto a fraude a credores é um instrumento de direito material, disciplinada no direito privado, a fraude à execução está inserida no direito processual, de caráter público, em defesa não só do particular, mas da função jurisdicional. Acrescente-se

que na fraude à execução o requisito não é a anterioridade do crédito, mas a existência de uma relação processual por meio de uma ação ou fase executória.

Do mesmo modo que na fraude civil, se o ato não o levou ao estado de insolvência que o impede de cumprir suas obrigações, não será considerada fraude. Conclui-se que a principal diferença está no momento e plano jurídico que ocorre a dilapidação do patrimônio.

O artigo 158 do Codex estabelece os credores quirografários como os únicos que podem reivindicar a anulação do ato fraudulento, listando alguns atos que configuram a fraude:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, **poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos** (BRASIL, 2002, grifo nosso)

Apesar disso, é assegurado aos credores de garantia real a equiparação aos comuns quando os bens dados em garantia forem insuficientes para a satisfação do crédito.

Nas situações em que a fraude se dá por meio de atos de disposição gratuita de bens ou perdão de dívidas praticado pelo devedor que já está insolvente, é dispensado pelo dispositivo supracitado o elemento do consilium fraudis, possibilitando aos credores pedir a anulação dos atos. Neste caso, prevalecem o dano e a anterioridade do crédito. Saliente-se que nos casos em que a insolvência for notória, ou seja, de fácil conhecimento do devedor e de quem celebra contratos com ele (BRASIL, 2002), também estará configurado este vício social.

Ainda no mesmo artigo, o legislador concedeu privilégio à anterioridade do crédito, ou seja, apenas aqueles que já eram credores ao tempo da prática do ato podem pleitear por seu direito, por meio da anulabilidade do ato ou a ineficácia através da Ação Pauliana (OLIVEIRA, 2020). Sendo assim, os que vierem a ser credores depois do ato que causou a insolvência não poderão se utilizar dos meios citados, sua garantia será o patrimônio que restou, se tiver restado.

Sobre a anterioridade do crédito, há exceções reconhecidas em que se verifica a fraude para o não pagamento de um crédito futuro. Ao se planejar constituir um crédito e antes de fazê-lo, ter ciência de que não possui garantia patrimonial ou praticar atos que venham a causar a insolvência que resultará na inadimplência do contrato iminente. Atualmente, busca-se a flexibilização da anterioridade do crédito, a

fim de resguardar quem de boa-fé constituiu uma relação jurídica e tem a expectativa do cumprimento da contraprestação. Neste sentido, explana RIPERT (2002, p. 302):

os credores posteriores ao ato fraudulento podem, por exceção, atacar este ato se houve da parte do devedor uma previsão fraudulenta, isto é, se o ato foi realizado para enganar os terceiros que viessem a contratar posteriormente. Desde que se estabelece a fraude de devedor dirigida contra os seus credores, o ato é anulável, ainda quando, na ocasião em que se firmou o ato o crédito não existisse. **O que vicia esse ato é a intenção fraudulenta e não o fato do devedor dispor do patrimônio,** não obstante o direito dos credores resultante da garantia que esse patrimônio lhes constituem (grifos da autora).

Portanto, não se condena o fato de um indivíduo dispor e administrar seu patrimônio da maneira que julgar melhor, mas qual o intuito de seu ato, em quais circunstâncias ocorreu. Observar-se-á se ao contratar, estaria fazendo com responsabilidade patrimonial e boa-fé. Neste sentido, pontua ANDRADE (2016, p. 72):

o pressuposto da fraude contra credores futuros é a existência de deveres autônomos e independentes, que decorrem **da boa-fé objetiva, muito antes da constituição da relação obrigacional.** Assim, o que se denomina por credor futuro é todo aquele que ainda não pode exigir o seu crédito perante o devedor, seja porque ainda não foi formada a própria relação de crédito e débito, seja porque o crédito oriundo de uma relação já estabelecida está condicionado a evento futuro, não podendo ser exigido no momento em que o ato fraudulento foi realizado (grifo da autora).

O dever de boa-fé deve permear não somente o momento de formação do contrato, mas também deve abranger os atos anteriores que formaram as vias de concretização do negócio jurídico. Da mesma maneira, é imprescindível a boa-fé no momento pós contrato, para o bom cumprimento de seu objeto.

Sendo assim, neste trabalho, além dos credores “comuns”, expressamente previstos no Código Civil, são considerados os credores futuros, que são aqueles que ao tempo do negócio fraudulento não titularizavam um negócio jurídico com o devedor, mas que poderiam ser presumidos pelo insolvente que amputou seu patrimônio, visando a frustração da garantia do credor. Não se trata de um crédito platônico, situado no plano das ideias com pouca probabilidade de vir a existir, mas da certeza ou alta probabilidade de que ele se constituirá. No mesmo raciocínio, defende ARGOLO (2015, p. 102):

percebe-se que em suas circunstâncias, o devedor tem plenas condições de antever um crédito a responsabilizar seu patrimônio. Já um crédito futuro é aquele que ocorre sem condições minimamente previsíveis, ainda que por acontecimentos não totalmente inesperados.

A mesma norma legislada para abrigar quem tem um direito lesado, não pode acobertar quem de má-fé fere tal direito.

No direito estrangeiro, esta questão é melhor tratada. No Estados Unidos, a proteção dos credores futuros tem respaldo no Uniform Fraudulent Transfer Act (UFTA) também conhecido como The Statute of Elizabeth, documento base para a matéria de fraude, no país. Para a identificação da fraude, existe um rol exemplificativo dos "pacotes de fraude" (tradução de *badges of fraud*), que são condutas que conjuntamente praticadas, a depender do contexto analisada, poderão configurar a fraude:

SEÇÃO 4. TRANSFERÊNCIA OU OBRIGAÇÃO ANULÁVEL QUANTO AO CRÉDOR PRESENTE OU FUTURO. a) Uma transferência feita ou obrigação realizada por um devedor é anulável para um credor, quer o crédito do credor tenha surgido antes ou depois da transferência ter sido feita ou a obrigação tenha sido constituída, se o devedor fez a transferência ou incorreu na obrigação: (1) com a real intenção de impedir, atrasar ou fraudar qualquer credor do devedor; (2) sem receber um valor razoavelmente equivalente em troca da transferência ou obrigação, e o devedor: [...] (b) Ao determinar a real intenção sob a subseção (a) (1), pode-se considerar, entre outros fatores, se: (1) a transferência ou obrigação foi para um insider; (2) manutenção da posse ou o controle da propriedade transferida pelo devedor após a transferência; (3) se a transferência ou obrigação foi revelada ou ocultada; (4) antes que a transferência fosse feita ou a obrigação incorrida, o devedor tenha sido processado ou ameaçado com uma ação judicial; (5) as transferências foram de todos os ativos do devedor; (6) o devedor fugiu; (7) o devedor removeu ou ocultou bens; (8) o valor da contraprestação recebida pelo devedor foi razoavelmente equivalente ao valor do ativo transferido ou ao valor da obrigação incorrida; (9) o devedor estava insolvente ou tornou-se insolvente pouco depois da transferência ou da obrigação; (10) a transferência ocorreu pouco antes ou logo após uma dívida substancial ter sido contraída; e (11) o devedor transferiu os ativos essenciais da empresa para um garantidor que transferiu os ativos para um insider do devedor

À vista disso, o órgão julgador analisaria as circunstâncias e atos praticados, para identificação e esclarecimento da questão. Nos países do qual o Codex brasileiro sofreu influência, também há dispositivos que abarcam este tema.

O Código Civil da Itália, de 1942, traz a ação revocatória no artigo 2901 que diz: Que o devedor sabia do prejuízo que o ato causaria ao credor ou, tratando-se de ato anterior ao surgimento do crédito, o ato fosse dolosamente preordenado para prejudicar a sua satisfação. Assim, no Direito Italiano, as atitudes fraudulentas podem ser revogadas por meio de ação revocatória, tendo em vista que o crédito sujeito a condição ou prazo, ou seja, crédito futuro, possui amparo jurídico. Como consequência da ação revocatória, os atos serão declarados ineficazes. Portanto, na

situação em hipótese acima, a venda seria anulada e o bem poderia ser executado para satisfazer os créditos.

O Direito Português também reconhece a proteção do crédito futuro:

Ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; b) Resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade (PORTUGAL, 1966).

Aqui não se deixa de privilegiar a anterioridade do crédito, contudo, o óbice à satisfação do crédito do futuro credor também é explicitamente considerado. Havendo a intenção de dificultar a solvência do crédito, o critério temporal é afastado, protegendo assim o credor.

No Direito Francês fala-se em *previsión fraudulense*, que se identificada, possibilidade ao credor a exceção de impugnar o ato que ludibriou terceiros que contrataram ulteriormente (CAHALI apud ARGOLO, 2015).

Em vista disso, constata-se que nas legislações tratadas é concedida a preservação do credor futuro, tendo em vista a fraude preordenada. A responsabilidade patrimonial e sua garantia são levadas a sério com maior segurança jurídica, passando por uma análise mais profunda e adequada para identificar a fraude. Com sua verificação, partirá para os atos que rechacem a fraude, para atingir os efeitos necessários e adequados à lide.

A jurisprudência tem por atribuição a adequação das leis e conhecimentos contemporâneos à necessidade atual da sociedade. Com o advento de novos litígios e a constante criatividade para utilização dos institutos jurídicos, é natural que novas demandas judiciais surjam, trazendo novos paradigmas. A jurisprudência nacional há certo tempo vem se deparando com demandas que trazem esse debate do credor futuro:

TJ-MT - Agravo de Instrumento AI 00158673620128110000 15867/2012 (TJ-MT) Data de publicação: 19/10/2012 Ementa: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PAULIANA – ANTERIORIDADE DO CRÉDITO DO AUTOR – ART. 158 , § 2º , CC – POSSIBILIDADE DE TEMPERAMENTO DESTE REQUISITO QUANDO HÁ INDÍCIOS DE FRAUDE PREDETERMINADA PARA PREJUDICAR CREDORES FUTUROS – POSSIBILIDADE, AINDA, DE A ANTERIORIDADE TER COMO REFERÊNCIA A CAUSA QUE ORIGINOU O CRÉDITO E NÃO SEU RECONHECIMENTO OU LIQUIDAÇÃO JUDICIAIS – FUMUS BONI IURIS NÃO ELIDIDO EM SEDE RECURSAL – DECISÃO LIMINAR MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O simples fato de o crédito não ser anterior ao ato supostamente fraudulento não impede a propositura da ação pauliana, pois, conforme entendimento que vem sendo adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias, este requisito pode ser flexibilizado quando houver

indícios de fraude predeterminada para prejudicar credores futuros (desfazimento antecipado de bens) ou considerado em relação à causa que o originou e não ao seu reconhecimento ou liquidação judiciais (MATO GROSSO, 2012).

É possível, pois, reparar que o Judiciário vem reconhecendo a possibilidade da utilização do instituto da fraude, flexibilizando a anterioridade do crédito, priorizando a garantia patrimonial do crédito que pode ser presumido pelo devedor ao tempo da consolidação do ato que gera insolvência.

Imprescindível destacar a decisão que inovou os parâmetros que se tinha sobre a anterioridade do crédito. Trata-se de um julgado do STJ, no recurso especial 1.092.134/SP, de 2010, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, segue o voto:

A ordem jurídica, como fenômeno cultural, deve sofrer constantemente uma releitura, na busca pela eficácia social do Direito positivado. Assim, aplicando-se com temperamento a regra contida no referido preceito legal, entendo que, embora a **anterioridade do crédito** – relativamente ao ato impugnado – seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela **pode ser relativizada quando for verificada a fraude predeterminada para atingir credores futuros**, ou seja, o comportamento malicioso dos recorrentes, **no sentido de dilapidarem o seu patrimônio na iminência de contraírem débito frente à requerida** (BRASIL, 2010).

O objetivo do legislador deve ser buscado, através de uma interpretação finalística da lei. Se o propósito é a coibição de atos fraudulentos, é precisa uma adaptação e adequação dos julgados às novas dinâmicas apresentadas pelos negócios jurídicos. Deve haver uma interpretação finalística do dispositivo, a fim de atingir o objetivo do legislador. Como visto, há uma tendência de subjetivação da responsabilidade, onde se busca esclarecer se houve conluio ou má-fé.

Estando presentes os requisitos que possam configurar e identificar a fraude, é preciso fazer uso do instrumento jurídico adequado, para impugnar o ato fraudulento e defender o direito ferido.

4.2 MECANISMOS DE DEFESA

Ainda que a holding patrimonial possa ser uma solução interessante para viabilizar a sucessão e a organização dos bens, pode ocorrer de, em alguns casos, sua criação ser um meio para fraudar credores ou a lei. Na presença do intento fraudulento, o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos previstos legalmente para coibir a prática de fraude e proteger o direito de terceiros.

Através dos mecanismos a seguir, analisa-se a adequação da autonomia privada e patrimonial, do uso da pessoa jurídica dos negócios feitos por ela ao direito. Havendo alguma irregularidade, algum dano a terceiro, empregam-se as ferramentas jurídicas que correspondem à situação a ser resolvida.

4.2.1 Ação Pauliana

O legislador elegeu a Ação Pauliana como o remédio adequado à situação danosa. Deverá ser intentada contra o devedor insolvente, o adquirente que celebrou o contrato considerado fraudulento (se houver) e os terceiros adquirentes de má-fé.

A ação pauliana visa o desfazimento dos negócios realizados com a finalidade de esgotar o patrimônio, para restaurar a garantia patrimonial do credor. Logo, podem ser anulados, ou impugnáveis, os contratos de compra e venda, doações, renúncias de herança ou garantias, entre outros atos que resultem na insolvência.

A legitimidade ativa para ajuizar a ação é do credor quirográfico, estando excluídos da possibilidade os credores de garantia real, exceto quando equiparados a aqueles quando insuficiente a garantia recebida.

Parte da doutrina, como Clóvis Beviláqua, Carlos Roberto Gonçalves, em conformidade com a legislação, entende que o ato é passível de anulabilidade, para que sejam cessados os efeitos das condutas que causaram a insolvência, os bens retornem ao patrimônio do devedor.

Entretanto, existe uma divergência doutrinária, de que poderia ensejar a ineficácia do ato, assim defendem Flávio Tartuce, Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze, de maneira que se vincularia apenas o credor prejudicado e o devedor insolvente, preservando a situação jurídica decorrente do acordo celebrado, abrangendo os bens necessários a garantir o adimplemento do crédito (OLIVEIRA, 2020).

Tal debate não é essencial para a identificação da fraude, mas sim, a presença ou ausência da intenção de fraudar. A variante da existência do terceiro de má-fé ou boa-fé importará na avaliação das consequências da decisão da Revocatória.

Dentre os requisitos da ação estudada, estão os anteriormente citados, que são o *consilium fraudis*, o *eventus damni* e a anterioridade do crédito. Recorde-se que dependendo do caso concreto, em que o crédito futuramente formado poderia ser presumido pelo devedor (OLIVEIRA, 2020), defende-se a tese de que último requisito poderá ser flexibilizado, priorizando os efeitos da Ação Pauliana e a proteção da

adimplência do crédito. Nesse viés, Theodoro Júnior (2001, p. 119) explica sobre o principal objetivo da impugnação:

Não lhe interessa o ato em si, como vínculo jurídico entre alienante e adquirente. **Seu objetivo fica restrito ao propósito de reparar o dano imposto à garantia dos credores do alienante. O efeito recuperatório da sentença pauliana é, assim, da responsabilidade patrimonial** que incidia sobre o bem alienado.

Portanto, o efeito recuperatório visa a reintegração do bem para que as dívidas existentes sejam respondidas. Caso a restauração da garantia venha prejudicar terceiro adquirente de boa-fé, este deve comprová-la, demonstrando o padrão de conduta que empregou para a conclusão do negócio (QUINTANA, 2014).

4.2.2 Abuso De Direito E Desconsideração Da Personalidade Jurídica

A pessoa jurídica, como já estudado, possui direitos e obrigações, tem personalidade jurídica própria, sendo dotada de autonomia. Ela deve estar pautada na boa-fé, na sua função social, nos princípios da Ordem Econômica. Entretanto, a autonomia não garante a ela que desvirtue os parâmetros dentro dos quais foi fundada, nem deturpe seus objetivos. Caso o faça, pode ter por consequência a relativização da separação patrimonial da pessoa jurídica e da pessoa física que a compõe.

O Diploma Civil estipula a desconsideração da personalidade jurídica como o meio que permite o alcance dos bens de um componente de uma pessoa jurídica, expandindo os efeitos da responsabilidade de uma sociedade ao particular. Ela pode se dar não só pelo desvio de finalidade, mas pela confusão patrimonial, a requerimento da parte ou do Ministério Público, desconsiderar a personalidade a fim de fazer valer os efeitos de certas relações obrigacionais ao bem privado do administrador ou sócio, que se beneficiou de alguma forma pelo abuso (BRASIL, 2002).

Portanto, quando o empresário desobedece os parâmetros legais terá que sujeitar-se, em algumas ocasiões, ao ônus de solver os débitos da pessoa jurídica por meio de seu patrimônio particular, o instrumento que torna isso possível é a desconsideração da personalidade jurídica (LEMOS JÚNIOR; SILVA, 2014).

A desconsideração ou *disregard* se faz necessária quando a sociedade serve como uma máscara para encobrir os integrantes, para atingir pelo abuso de direito,

fraude ou confusão patrimonial, objetivos condenados e desconformes com o ordenamento jurídico e o objeto social, provocando danos a terceiros (MADALENO, 2013).

Flavio Tartuce (2021, p. 794) define o abuso de direito como um ato que tem conteúdo lícito, mas que é ilícito pelas suas consequências. Ocorre uma fuga da finalidade natural daquele ente constituído. Por isso, se causa prejuízos, tal prática deve ser coibida de maneira adequada. Em conformidade com este teor, define Tomazette (2020, p. 266, grifos da autora):

A desconsideração é, pois, **a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada**, vale dizer, é a forma de **limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica**, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.

Quando são retirados os privilégios, os efeitos das obrigações abrangem o patrimônio pessoal dos sócios. Com a relativização da personalidade jurídica, a responsabilidade deixa de ser subsidiária, equipara-se a responsabilidade do sócio à da sociedade. Assim, torna-se possível a transferência da responsabilidade para quem fez mal uso da pessoa jurídica (DINIZ, 2019).

Saliente-se que o artigo 50 do CC/02 estabelece que quando ocorre a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica não constitui desvio de finalidade (BRASIL, 2002). Exemplificando: se um indivíduo constitui uma holding patrimonial, para gerir seus bens imóveis e, posteriormente, acaba por utilizá-los para o comércio de tecidos, vindo a sociedade a desenvolver esse tipo de atividade, não será o desvio de finalidade de que fala o referido diploma. Diz respeito, na verdade, à prática de atos ilícitos, enriquecimento indevido de sócios, insolvência ou inatividade da pessoa jurídica, ou seja, fins divergentes da lei (DINIZ, 2019). A finalidade que difere da original buscada não é fundamento suficiente e adequado para o pedido de desconsideração da PJ.

Quando uma pessoa se vale da autonomia patrimonial, separada de seus sócios, para ocultar-se e fugir do adimplemento de suas obrigações, explana Tomazette (2020, p. 276) que se trata de fraude relacionada a esta autonomia, visto que é a utilização de artifícios maliciosos para prejudicar terceiros. O desvio da finalidade que, ao invés de ser lícita, é ilícita, permite a desconsideração.

Existe uma variada gama de engenhos societários que são empregados de maneira ardilosa, causando o esvaziamento do lastro privado patrimonial, acarretando na insolvência, para fugir do pagamento de obrigações a credores, pensão alimentícia, meação no divórcio (MADALENO, 2013). Em sentido similar, explicita Diniz (2019, p. 604, grifos da autora):

Trata-se de medida protetiva que tem por escopo a preservação da sociedade e **a tutela dos direitos de terceiros, que com ela efetivaram negócios**. É uma forma de **corrigir fraude** em que o respeito à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais. No mesmo teor de ideias, Marçal Justen Filho, 'reconhece a aplicação da desconsideração não por um defeito na estrutura da sociedade e, sim, por **um defeito quanto à sua utilização**. Só pode ser assim, porque a justificativa para a desconsideração reside justamente em ocorrer **um descompasso entre a função abstratamente prevista para a pessoa jurídica e a função que ela concretamente realiza**.

Desta maneira, conclui-se que se uma holding patrimonial se encontra dentro dos ditames legais, desempenhando regularmente a função que motivou sua criação, respeitando os direitos de terceiros, como credores quirográficos, como a anuência de cônjuges no caso da transferência de bens, a inclusão de todos os herdeiros necessários, caso de trate de sucessão planejada, havendo distribuição igualitária das quotas entre eles, não há que se falar de fraude ou abuso de direito. Contudo, trata-se de uma linha tênue, devendo sempre atentar-se à intenção, fins buscados e as consequências advindas. Quando se trata de uma blindagem, com intuito fraudulento, o *disregard* busca devolver o patrimônio à situação natural que torna possível a garantia do credor.

Dentre os requisitos exigidos para a desconsideração cite-se a prova concreta de que a finalidade foi desviada (TOMAZETTE, 2020). Com isso, concluímos que não se sai desconsiderando a personalidade jurídica a torto e a direito, deve estar devidamente motivada e fundamentada, visto que a personificação de um ente tem valor alto para o ordenamento jurídico pátrio. É ponderado e pesado o interesse frente à garantia da personificação societária.

Constata-se que a desconsideração da personalidade jurídica busca atribuir aos sócios ou administradores os deveres da sociedade. Discute-se atualmente e também se aplica a chamada desconsideração inversa, ou seja, o caminho oposto feito pela desconsideração, responsabiliza-se a pessoa jurídica por obrigações da pessoa física. A autonomia patrimonial é afastada para atingir o ente coletivo, como vê-se no voto da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 948.117/MS:

Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se **como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal** (BRASIL, 2010, grifos da autora).

Desse modo, é viável ao credor de um indivíduo direcionar-se contra o patrimônio da pessoa jurídica constituída para ocultar o patrimônio. A desconsideração inversa possui o mesmo objetivo da tradicional, interceptar a realidade dentro da qual se esconde o devedor. Quando constatado que a pessoa jurídica é o instrumento para a qual são desviados bens, esvaziando o patrimônio pessoal, com o fito de ocultá-los de eventuais credores, é permitida a desconsideração inversa (BRASIL, 2016).

4.3 USO DA HOLDING PARA FINS FRAUDULENTOS

É apontado na doutrina que é praticável que um sócio faça uso da pessoa jurídica, para esconder seus bens, causando a própria insolvência ao transferir todo o seu capital, para que seus credores não tenham acesso a ele. Segundo Tomazette (2020), pode ocorrer que nesses casos, seja uma hipótese de fraude ou confusão patrimonial.

Nas situações em que a fraude se dá por meio da pessoa jurídica, tem-se que foram desvirtuados os fins dela, com aparente legalidade, para direcionar-se a objetivos ilícitos, deslocando-se da sua função “original”. Para compreender as hipóteses de holding patrimonial fundada para fraudar credores, aferir-se-á se a criação dela possui o escopo de frustrar uma cobrança atual e/ou futura.

Relembre-se que holding patrimonial não é sinônimo de blindagem com fins de fraude a credor. É necessário evitar o uso exorbitante do direito conferido a elas, para se beneficiar de fraudes. Ela pode ser sim um bom instrumento de planejamento sucessório e organização patrimonial, baseada na boa-fé e na eticidade, defendida por diversos autores como Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015), Rodrigo Toscano de Brito (2018), Simone Fleischmann e Valter Júnior (2021), Fábio Silva e Alexandre Rossi (2017), Djalma Oliveira (2015), entre outros. Contudo, bons instrumentos jurídicos conseguem ser utilizados para fins ilícitos. O fato de a fraude por meio da holding dever ser coibida, não compromete a instituição jurídica de

maneira generalizada. As holdings podem ser utilizadas como disfarce, para desvios patrimoniais e de finalidade da sociedade, que visa a fraude a credores (HIRONAKA; TARTUCE, 2021). O julgado a seguir exemplifica a holding familiar utilizada para o desvio de dinheiro público:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Itapetininga. Hospital Regional. Gestão terceirizada. Oscip. Fraude. Holding familiar. Patrimônio. Origem. Desvio de dinheiro público. Fortes indícios. Indisponibilidade de bens. Possibilidade: Cabível a indisponibilidade de bens quando presentes fortes indícios de que o patrimônio da sociedade, constituída como holding familiar, proveio do desvio de dinheiro público (JURISDIÇÃO, ANO).

Para que a holding não se desvie do seu fim lícito, é preciso observar a existência de credores atuais ou a iminente constituição de créditos, bem como se for constituída para o planejamento sucessório deve respeitar as proporções dos quinhões hereditários, os limites do regime de bens adotado no casamento, a abrangência de todos os filhos, concebidos dentro ou fora do casamento e a legítima. Quando, pois, pratica-se atos prejudicando direitos vinculados à dignidade da pessoa humana, subsistência e fiel cumprimento dos contratos e, naturalmente, ferindo a boa-fé.

Observa-se no julgado a seguir que nas situações em que a holding patrimonial é formada com fins de blindagem fraudulenta, é permitida a execução dos bens da pessoa jurídica, tornando inútil a tentativa de ocultação dos bens:

EMBARGOS DO EXECUTADO - FRAUDE - MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIÇÃO - NULIDADE - BLINDAGEM PATRIMONIAL. É nula a sentença que deixa de apreciar matéria essencial para o desate justo da lide em descumprimento à decisão de segundo grau. Nos casos em que existe a utilização indevida do ente societário por seu sócio, com o **intuito de criar verdadeira "blindagem patrimonial" e conseqüente lesão a credores**, deve ser permitida a realização de atos executivos em desfavor da pessoa jurídica (MINAS GERAIS, 2019, grifo nosso).

Ainda neste sentido, há julgados acerca da formação de holding familiar para fraudar sócios de outra sociedade que o fraudador é partícipe, a seguir o REsp 1.424.617-RJ:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02;

E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC.
[...]

2. Recurso especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao **esvaziamento do seu patrimônio pessoal.**

3. O usufruto - direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse - pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na nua-propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como bonus pater famílias, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu.

4. As nulidades decorrentes [...] podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo **ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado.**

5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, hão de ser excepcionadas situações nas quais **terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário,** fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada.

[...]7. Recurso especial provido (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Então, compreendendo que há conjunturas que a holding representa uma fraude ou abuso de direito, é importante atentar às circunstâncias em que se encontrava o devedor. Thiago Moreira aponta o uso da pessoa jurídica a priori ou a posteriori, ou seja, anteriormente ou posteriormente à formação da obrigação:

Sendo este (posteriori), o planejamento fraudulento **ocorre no curso de processo que pode vir a acarretar obrigação do sócio.** São os casos em que o devedor, na iminência de uma penhora em fase de execução transfere seu patrimônio para uma sociedade qualquer. Sendo a priori o **planejamento fraudulento ocorre anterior ao estabelecimento das obrigações que podem ser alvo de disputa judicial.** Significa que o devedor realiza uma **blindagem patrimonial, no intuito de não ter seu patrimônio modificado por possíveis débitos que o mesmo venha a contrair** (MOREIRA, 2014, p. 738).

A partir da citação acima, depreende-se que a holding como blindagem patrimonial pode ser uma forma de fraude a credor futuro, onde a insolvência é predeterminada visando o não cumprimento da obrigação pelo devedor. Neste caso, defende-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando cessados os meios de adimplemento, investiga-se a prática de ato fraudulento que blindou o patrimônio. Deste modo, o disregard é a *ultima ratio*, isto é, medida excepcional para

a garantia patrimonial ao credor, para que não se banalize o instrumento e a autonomia da personalidade jurídica da holding.

O Direito de Família não está isento de fraudes, pelo emprego desviado e abusivo da pessoa jurídica. A questão financeira nas relações conjugais tem grande importância, comprovado até pela legislação detalhada acerca do regime de bens do casamento. Nesse âmbito, pela redução intencional do acervo patrimonial, ou tendo ciência deste efeito, a fraude causa dano ao cônjuge ou companheiro meeiro ou a inadimplência do crédito alimentar, sendo frustrada a garantia destas obrigações.

Quando um divórcio ou separação está por vir, pode ocorrer de um dos cônjuges ou companheiros lesar o patrimônio, para prejudicá-lo na partilha de bens ou até nas obrigações alimentícias em relação aos filhos (DIÓGENES, 2017). Rolf Madaleno traz o exemplo de holding utilizada para fraudar ação de alimentos:

Em requerimento promovido no ventre de processo de execução de alimentos dirigido contra a pessoa física do devedor de alimentos, confere o juiz a **penhora de bens por ele transferidos para uma sociedade empresária da qual participa como sócio**, tal como concedeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento no 598045185 da 8ª Câmara Cível, interposto contra despacho proferido em **execução de alimentos que requerera a constrição de veículo importado, transferido do patrimônio particular do devedor alimentar para uma holding que ele constituiu no Uruguai**, ou como procedeu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao deferir a penhora de automóvel pertencente à sociedade da qual o alimentante é sócio quotista (MADALENO, 2013, p. 277).

Observa-se que o juízo optou pela desconsideração inversa da pessoa jurídica, a fim de satisfazer a necessidade do alimentado. Assim, o alimentante foi responsabilizado pelo excesso cometido com a utilização do direito societário em prejuízo da execução de alimentos. Ao tempo que a medida adotada é considerada extrema e excepcional, devendo ser vista com cautela, para que não seja relativizada e defasada a autonomia da sociedade, é imprescindível o ordenamento jurídico e os tribunais estarem atentos a situações semelhantes em julgados parecidos, para que a garantia da personalidade jurídica não sirva de escudo para atos fraudulentos.

A fim de fraudar a meação, o cônjuge se vale da separação patrimonial que ocorre com a responsabilidade limitada de sócio ou constituindo de uma EIRELI, para fins de formação de holding patrimonial. Ele se vale do disposto no artigo 978 do Código Civil que diz que empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real (BRASIL, 2002). Ainda, o cônjuge

com uma pretensão fraudulenta passa a adquirir os bens, por meio da empresa individual formada ou administrada por ele, tendo a propriedade de todos os bens que interessem ao casamento, eximindo-se da transmissão e da comunicação da situação ao consorte. Destarte, transfere os bens ou os adquire para a holding, de modo a torná-los inatingíveis, sem que o cônjuge sequer tenha ciência. Acerca da desconsideração para esses casos de fraude à meação, elucida Diógenes (2017, p. 135):

O cônjuge ou convivente que, **sob o véu societário, verter à sociedade todo o patrimônio comum e em seguida fraudar a meação na partilha de bens (por transferência de suas quotas/ações antes do ato separatório, simulando sua aparente saída da sociedade), deverá ser punido pela desconsideração inversa da personalidade jurídica.** Decretada a desconsideração, a autoridade judiciária ordenará a indenização ou a compensação dos bens e valores desviados com os bens remanescentes no acervo comum, ou, ainda, anulará o ato fraudatório, fazendo com que o bem retorne ao patrimônio familiar.

Portanto, é possível a reparação da fraude à meação por meio do *disregard*, visto que causa prejuízo a terceiro, abusando do direito da autonomia da pessoa jurídica e o desvio de sua finalidade, pelo ocultamento de bens da partilha.

Acerca do uso da holding patrimonial como fim de fraude à sucessão ou à legítima, Zeno Veloso, citado por Cristiane Diógenes (2017, p. 141) menciona alguns meios de doação dissimulada: remissão de dívida, compra de bem em nome do filho, constituição de sociedade em nome do filho, aumento do capital do filho em sociedade comerciais etc. As duas últimas podem ser efetuadas por meio da holding patrimonial, constituída em nome de um filho ou a transferência dos bens para esta holding, sem que venha a realizar a colação, com o intuito de fraudar a legítima, pela divisão não igualitária dos bens entre os legitimários ou pela exclusão de algum deles, como um filho ilegítimo ou uma companheira, por exemplo. Para identificar a fraude nesses casos, explica Carmona (2019, p. 66, grifos da autora):

Portanto, para verificar a ocorrência de fraude quando da alienação de cotas de sociedade patrimonial familiar não basta apenas a alienação sem a autorização expressa dos demais descendentes, **sendo imprescindível a verificação da fraude ou a comprovação de prejuízo dos demais herdeiros.** Portanto, como a figura jurídica confere maior autonomia ao detentor do patrimônio, **a possibilidade de fraude contra herdeiros necessários também aumenta.** É dizer, a transformação da figura de um herdeiro para a de um sócio pode gerar consequências devastadoras, que só serão percebidas anos após a concretização das fraudes praticadas.

Utiliza-se da pessoa jurídica formada pelo genitor e determinados herdeiros doando, alienando bens ou integralizando o capital por meio deles, a fim de desrespeitar o limite de 50% imposto pela legítima. Assim, evita-se as limitações legais acerca da disposição patrimonial sucessória.

Cabe, nessas situações, ação de redução das doações inoficiosas, feitas a outros herdeiros, a terceiros, aí incluídas, aquelas hipóteses de doações encobertas pela forma societária em fraude à legítima (VELOSO apud DIÓGENES, 2017). Comprovando-se que houve fraude a herdeiro ou cônjuge, é essencial a análise da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica dessas holdings patrimoniais, a fim de resguardar o direito deles, baseado nas normas de Direito de Família e Direito Sucessório.

Independentemente se a fraude aconteceu para lesar credores decorrentes da atividade empresarial, de relações trabalhistas, ente de direito público, pensão alimentícia, meação ou sucessão hereditária, é fundamental a análise dos requisitos estudados neste capítulo para abordar de maneira mais adequada o contexto em que se encontra o devedor. Assim, existem os remédios supracitados, da Ação Pauliana e a Desconsideração da Personalidade Jurídica, previstas na norma e consolidadas pelas decisões judiciais, para desfazer os atos que ensejaram a insolvência do devedor, restaurando a possibilidade de adimplemento dos débitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão dos apontamentos contextualizados na presente pesquisa, é possível perceber, existe uma linha muito tênue entre a proteção do patrimônio real e fazer isso como a fraude a credor. Para a finalidade sucessória pode ser bem-vista como planejamento tributário e como sucessão programada. A concentração do patrimônio pela pessoa jurídica proporciona uma sucessão mais fácil e pode trazer benefícios financeiros. Caso não haja todas as regularidades (inclusão de todos os filhos, distribuição das quotas equânime, exclusão de cônjuge), pode ser passível de nulidade, por ter desrespeitado esses limites legais.

Diante das transformações sociais, familiares e patrimoniais, depreende-se que a margem para a liberdade de planejar a herança deve ser expandida. A faculdade que se tem dentro do direito societário é bem maior que a do direito sucessório. Desse modo, é necessário redimensionar os limites para que novas modalidades de planejamento sejam adotadas, vindo a facilitar a vida dos herdeiros após a morte do sucessor, desafogar o Judiciário quanto a estas questões e prolongar a continuidade das empresas pelas gerações.

Buscou-se trazer os benefícios da holding com fins sucessórios, evitando injustiças e desavenças familiares, tal como meio de economia tributária, judicial e cartorária. Para que suas finalidades sejam alcançadas, deve haver a correta implementação do instrumento tratado. Se empregada desvirtuadamente ou equivocadamente, pode ter consequências sérias, que comprometam o patrimônio. Não existe receita pronta para a constituição da holding como a salvadora de questões financeiras familiares, uma análise multidisciplinar e completa deve ser feita pelo profissional habilitado a atuar nessas situações.

À vista do que foi tratado acerca da fraude e do abuso de direito, percebe-se que a holding patrimonial pode ser um meio de praticar atos fraudulentos, ou pode ser desviada a sua finalidade para tal. Inclusive, acerca das novas configurações que tratam da fraude a credores futuros, pode a holding ser desviada de sua finalidade de mera administradora de bens para um meio de blindagem patrimonial, que causa a insolvência do devedor e, posteriormente, este vir a constituir novos credores após a realização dessa dilapidação patrimonial.

Assim, pode a ação pauliana, com a flexibilização da anterioridade do crédito e a desconsideração da personalidade jurídica, serem os instrumentos adequados para a defesa dos direitos dos credores, para que seus débitos sejam solvidos.

A sociedade holding pode ser utilizada para diversas funções e necessidades, tanto para outras empresas, para sócios ou para pessoas comuns que desejem organizar seu capital.

A holding como forma de planejamento tributário, para fins de economia de tributos, é a chamada elisão fiscal, não será fraude, pois serão utilizados um conjunto de ações lícitas, ocorrendo antes da ocorrência do fato gerador. Não será objeto de ação pauliana ou desconsideração da personalidade jurídica. O que se busca é uma economia e um bom planejamento financeiro, não se almeja evitar a sujeição ao tributo ou o cadastro de informações falsas para enganar o Fisco.

A organização patrimonial e societária não deve ser considerada sonegação fiscal, se assim o fosse, estaria prejudicada a autonomia privada, pois qualquer ato que se praticasse geraria desconfiança.

Pode-se compreender que o esvaziamento dos bens, transferindo-os para a pessoa jurídica, pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo preciso demonstrar o dano causado, a existência ou presunção do crédito. Seu uso para fraudar a legítima ou terceiros de boa-fé já tem chamado a atenção do Judiciário, para que tais práticas sejam devidamente combatidas.

Por fim, visto que há um leque de possibilidades ao direito societário, tanto para atos de boa-fé quanto de má-fé, é imprescindível uma interpretação teleológica dos dispositivos acerca deste âmbito legal, em relação a fraude a credores, para que sejam protegidos os direitos lesados, mas que não se torne uma selva de Ações Paulianas e Desconsiderações da Pessoa Jurídica, comprometendo a livre iniciativa.

É preciso ressignificar institutos jurídicos como a fraude a credores, trazendo a flexibilização da anterioridade do crédito, para que se alcance a finalidade da proteção ao credor e o combate de atos vis praticados com má-fé. O dispositivo legal não consegue abranger a criatividade do devedor, de fugir de suas obrigações, frustrando os contratos celebrados. Por isso, é essencial compatibilizar a legislação a novos paradigmas.

6 REFERÊNCIAS

ADRIANO, Messias Rodrigues. **Holding familiar: efetividade da proteção e limites entre o planejamento tributário e a fraude fiscal**. 2016. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

ARAÚJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **A tutela dos credores futuros no direito brasileiro: aplicação paradigmática da lei de falência e recuperações**. 2016. 220 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

ARGOLO, Isaac César Coelho. FRAUDE CONTRA CREDITORES PRESUMIDOS: a configuração do defeito no negócio jurídico sem a necessária pré-existência do crédito. **Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 17, n. 17, p. 95-108, nov. 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 469, de 07 de abril de 1978**. Brasília, Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1978/pdf/res_0469_v1_o.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; JESUS, José Lauri Bueno de. HOLDING: UMA ALTERNATIVA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO. **Revista de Administração e Contabilidade**, Santo Ângelo, v. 1, n. 27, p. 71-96, jun. 2015.

BARRETO, Fernanda Leão; GARBELOTTO, Filipe de Campos; NASCIMENTO, Rosany Nunes de Mello. **Família Mosaico: desafios no âmbito do planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do Planejamento Sucessório*: tomo ii. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 199-213.

BRASIL. **Lei Nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.441**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm. Acesso em: 01 abr. 2021

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Resp 948.117/MS**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 3/8/2010. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10814695&num_registro=200700452625&data=20100803&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 26 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL: REsp 1424617 RJ 2013/0406655-4** - Inteiro Teor. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25131968/recurso-especial-resp-1424617-rj-2013-0406655-4-stj/inteiro-teor-25131969>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.092.134**. Relator: Nancy Adrighi. Brasília, 18 nov. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19133083/recurso-especial-resp-1092134-sp-2008-0220441-3/inteiro-teor-19133084>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1493071**. Relator: Ricardo Villas Boas Cueva. Brasília, 24 de maio de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862239958/recurso-especial-resp-1493071-sp-2014-0103889-6>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRIDA, Samuel de. **Planejamento patrimonial e sucessório: a utilização da holding como ferramenta no processo de organização patrimonial e sucessão empresarial**. 2013. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc, Criciúma, 2013.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

CAMILO, Carlos Eduardo Nicoletti et. al. **Direito de empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CARMONA, Mateus Frota. **Fraude e planejamento sucessório: desconsideração da personalidade jurídica de sociedades patrimoniais familiares**. 2019. 82 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CARTÓRIO – **Inventário Extrajudicial em João Pessoa** – PB. 2019. Disponível em: <https://cartorio-inventario.site/cartorio-inventario-extrajudicial-em-joao-pessoa-pb/>. Acesso em: 31 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 20 jun 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRUZ, Daniel Rodrigues. **A figura da holding familiar e os benefícios trazidos ao detentor do patrimônio**. 2012. 67 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2012.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial: volume único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. **Fraudes no planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório: tomo i*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 325-350.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIÓGENES, Cristiane Pinheiro. **Holding familiar: instrumento de planejamento patrimonial, tributário e sucessório**. 2017. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2017.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. **Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório**. In: . In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do Planejamento Sucessório, Tomo II*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 675-712

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JÚNIOR, Valter. **Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 607-628.

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. volume 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: parte geral, obrigações, contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUERINI, Amanda Goulart; MATTJE, Caroline de Oliveira. **Os benefícios da formação de uma holding familiar**. 2018. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, Foz do Iguaçu, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. *Revista Brasileira de Direito Civil – Rbdcivil*, Belo Horizonte, v. 21, n. 21, p. 87-109, set. 2019.

LEMOS, Amanda Albernaz Leite. **Vantagens da holding familiar na tributação:** considerações acerca do questionamento da legítima e a possibilidade de violação ao direito de sucessões. 2019. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

Lemos Junior, Eloy Pereira; Silva, Raul Sebastião Vasconcelos. **Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding.** Scientia Iuris, Londrina, v.8, n.2, p.55-71, dez. 2014.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **HOLDING.** 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Desconsideração da personalidade jurídica no Direito das Sucessões.** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. Arquitetura do Planejamento Sucessório: tomo i. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 361-381.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório:** introdução à arquitetura estratégica patrimonial e empresarial com vista à sucessão causa mortis. São Paulo: Atlas, 2015a.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015b.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARRA, Michael. **Badges of Fraud.** 2020. Disponível em: <http://welpartners.com/blog/2020/03/badges-of-fraud-2/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº AI 00158673620128110000.** Relator: Maria Aparecida Ribeiro. Cuiabá, 10 de outubro de 2012. Cuiabá, 19 out. 2012. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334810760/agravo-de-instrumento-ai-158673620128110000-15867-2012>. Acesso em: 27 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10042120029790002. Relator: Estevão Lucchesi. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Belo Horizonte, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750798729/apelacao-civel-ac-10042120029790002-mg?ref=serp>. Acesso em: 26 jun. 2021

MOREIRA, Mário Thiago. **Aspectos da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso: análise jurisprudencial.** Revista da Faculdade de

Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 109, n. 1, p. 723-742, dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89254/96084>. Acesso em: 25 jun. 2021.

OLIVEIRA, Daniely Maria Moura de. **Fraude Contra Credores Futuros E Sua Adequação Ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2020. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A colação e seus efeitos reflexos no planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do Planejamento Sucessório: tomo i*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 47-61.

OLIVEIRA, Mariana Cardoso de; PETRI, Sérgio Murilo. - **A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial**. In: – International Conference On Information Systems And Technology Management Virtual, 17., 2020, São Paulo. **Certify**. São Paulo: Fea Usp, 2020. p. 1-19.

PARAÍBA. **Decreto Nº 33.341, de 27 de Setembro de 2012**. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), de que trata a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989. João Pessoa, 28 set. 2012. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/61-decretos-estaduais/itcd/907-decreto-n-33-341-de-27-de-setembro-de-2012>. Acesso em: 01 jun. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0005378-79.2015.8.16.0004**. Relator: Desembargador Eduardo Sarrão. Curitiba, PR, 11 de setembro de 2018. Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 13 set. 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835744169/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-53787920158160004-pr-0005378-7920158160004-acordao>. Acesso em: 26 maio 2021.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Lisboa: Ministério da Justiça, Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202106302313/73905391/diplomaExpandido>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PIMENTA, Eduardo; ABREU, Máira. **Conceituação Jurídica da Empresa Familiar**. In: COELHO, Fábio et FÉRES, Marcelo. *Empresa Familiar*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70080181100**. Relator: Liege Puricelli Pires. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692042820/apelacao-civel-ac-70080181100-rs>. Acesso em: 20 jun. 2021.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Tradução da terceira edição francesa por Osório de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2002, pg. 302.

QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso. **Fraude à Execução e Arbitragem**. 2014. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SANCHES, Mariana. **Brasileiro perdeu quase 2 anos de expectativa de vida na pandemia, e 2021 deve ser pior, diz demógrafa de Harvard**. 14 abr. 2021. Twitter: @mariana_sanches. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56743837#:~:text=A%20queda%20interrompe%20um%20ciclo,cinco%20meses%20por%20ano%2Dcalend%C3%A1rio..> Acesso em: 26 maio 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da *et al* (ed.). **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2110897-08.2016.8.26.0000**. Relator: Teresa Ramos Marques. São Paulo, SP, 04 de julho de 2016. Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, 05 jul. 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/358386516/agravo-de-instrumento-ai-21108970820168260000-sp-2110897-0820168260000>. Acesso em: 26 jun. 2021.

Silva, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

SILVA, Gabriela Damian. **Holding familiar: os limites legais ao planejamento patrimonial e sucessório**. 2018. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018.

SPARVOLI, Raphael. **Grupos brasileiros são maioria entre as holdings de franquias**. ESPM, São Paulo, 08 de ago. 2012. Disponível em: <https://varejo.espm.br/4608/grupos-brasileiros-sao-maioria-entre-as-holdings-de-franquias>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SOUTO, Veralucia Lins. **O abuso do direito no planejamento sucessório empresarial**. 2020. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2020.

Tartuce, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões** .14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**: tomo i. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001, p. 119.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: vol. 6 - Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.